



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

LEI MUNICIPAL Nº 377/2021.

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

Parágrafo Único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

II – regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidades, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos.

III–normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para este fim.

IV- fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

V- órgão ou entidade de regulação: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da finalidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

VI – prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com o objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com característica e padrões de qualidades determinados pelas legislação, planejamento ou regulação;

VII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem a sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII- titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de São Mateus do Maranhão-MA;

IX- prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

- a) do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou
- b) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;

X - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no Art. 241 da Constituição Federal;

XI - prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

XII- serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;

XIII- universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas;

XIV- subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XV- subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;

XVI- subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;

XVII- subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

XVIII- subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XIX- subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XX- subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXI- aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

XXII- comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII- água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV- soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

XXV- edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

XXVI- ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independentemente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial; e

XXVII- delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço.

XXVIII - poder Concedente: Município de São Mateus do Maranhão, cuja titularidade dos serviços de saneamento básico lhe competem;

XXIX – concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência.

XXX – concessionária: pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XXXI – permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§1º. Não constituem serviço público de saneamento básico:

I - as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§2º. São considerados serviços públicos de saneamento e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



I - os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e

II- a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.

§3º. Para os fins do inciso IX do caput, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 4º. A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

I - universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;

II - integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III- equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV- regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



V- continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;

VI- eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII- segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII- atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX- cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X- modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;

XI- eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII- Intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII- transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



XIV- cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

XV- participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI- promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de

desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII- promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVIII- preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;

XIX- promoção do direito à cidade;

XX- conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XXI - respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII - promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII - respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV - fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas; e

XXV - promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais.

§1º O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive

local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§ 3º A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de saneamento básico.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art.5º Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I- reservação de água bruta;
- II- captação de água bruta;
- III- adução de água bruta;
- IV- tratamento de água;
- V- adução de água tratada; e
- VI- reservação de água tratada.

R



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Parágrafo Único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.6º A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

I- abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II- garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;

III- promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e

IV- promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

I- situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II- manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;

III- necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou

IV- após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

b) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;

c) construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;

d) interdição judicial;

e) imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente;

§2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, a serem definidos pelo Conselho Municipal do Saneamento Básico em observância ao inciso II do caput deste artigo e os regulamentos desta Lei.

§4º A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

Art.7º O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§2º O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

§3º A concessionária, permissionária ou terceirizada que de alguma forma executa o serviço público de abastecimento de água fica diretamente

responsável pela eficiência da prestação de serviços, garantindo assim a continuidade e potabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art.8º Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§1º Aqueles usuários que dispõe de redes públicas de abastecimento de água disponíveis, devem se interligar em um prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, sob pena das responsabilidades previstas nesta lei, normas e regulamentos.

§2º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§3º Salvo as situações excepcionais, disciplinadas pelo regulamento desta Lei e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§4º Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

§5º O condomínio residencial ou misto deverá construir rede de abastecimento de água a interligar à rede pública, bem como, instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.

§6º Na hipótese do § 5º, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou "borderô" de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração do mesmo possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

§7º Todas as edificações residenciais ou não a serem construídas a partir da publicação desta lei deverão ser construídas com rede de abastecimento de água interligada à rede pública, bem como instalação de hidrômetros individuais, sob pena das responsabilidades desta lei.

Art.9º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

G



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§1º Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no **caput** a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário, inclusive este.

§2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

Seção II
Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art.10 Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I- coleta e afastamento dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II- quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de:

a) efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas;

b) chorume gerado por unidades tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário;

III- tratamento dos esgotos sanitários; e

IV- disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

Parágrafo único. O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.11 A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

I- adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



II- promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;

III- incentivo ao reuso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e a eficiência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;

IV- promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§1º Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma da entidade e reguladora e fiscalizadora, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§2º Fica permitido a cobrança de taxa, tarifa ou preço público ao usuário que tendo a rede pública de esgotamento sanitário à sua disposição, não tenha efetuado ainda a ligação em até 90 (noventa) dias a publicação desta lei, sob pena da responsabilidade prevista nesta lei, normas e regulamentos.

§3º Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo entidade reguladora e fiscalizadora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§4º A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, vedada a interrupção ou restrição física do acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.

§5º Todas as edificações residenciais ou não a serem construídas a partir da publicação desta lei deverão ser construídas com rede de esgotamento sanitário ligado à rede pública, sob pena das responsabilidades desta lei.

§6º O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê as ações o responsável pela regulação e fiscalização deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§7º Os geradores de efluentes considerados não domésticos deverão apresentar ao Poder Público Municipal os seus Planos de Gerenciamento dos Efluentes, observado o regulamento e os seguintes prazos:

I - estabelecimentos ou atividades já instalados ou em funcionamento - 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da lei;

II - estabelecimentos ou atividades ainda não instalados e não funcionando - 90 (noventa) dias da data da publicação da lei;

§8º O Plano de Gerenciamento é condição para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos, sendo parte integrante do licenciamento ambiental.

Seção III
Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art.12 Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I- resíduos domésticos;

II- resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III- resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) varrição, capina, roçada, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Parágrafo Único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem ou outra técnica ambientalmente adequada, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.13 A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I- adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II- incentivo e promoção:

a) da não-geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem ou outra técnica ambientalmente adequada, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;

b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;

III- promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

R



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Parágrafo Único. É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo - se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

Art. 14 Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do Art. 13; da Lei nº 12.305/2010

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do Art. 13 da Lei nº 12.305/2010 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Art. 15 Aqueles identificados no artigo anterior devem apresentar ao Poder Público os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, observado o regulamento e os seguintes prazos:

I - estabelecimentos ou atividades já instalados ou em funcionamento - 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da lei;

II - estabelecimentos ou atividades ainda não instalados e não funcionando - 90 (noventa) dias da data da publicação da lei;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Parágrafo Único. O Plano de Gerenciamento é condição para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos, sendo parte integrante do licenciamento ambiental.

Seção IV Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art.16 Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I- drenagem urbana;
- II- adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;
- III- detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico; e
- IV- tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas.

Parágrafo Único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.17 A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

- I- integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;
- II- adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;
- III- desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;
- IV- incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;

b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;

c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;

d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros e efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;

e) a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais;

V- adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

VI- promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Art. 18 São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos e rurais, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no Art.16 desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

Parágrafo único. Havendo alguma interferência do sistema de drenagem no sistema de esgotamento sanitário cabe aos responsáveis saná-los em um prazo de até 30 (trinta) dias e responder por eventual prejuízo causado ao sistema público e/ou terceiros.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art.19 Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§1º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades elencados nos artigos 5º, 10, 12 e 16 desta Lei, cujas infraestruturas ou

GR



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

operação atendam exclusivamente ao Município, independente da localização territorial destas infraestruturas.

§2º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados diretamente por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim ou indiretamente, por meio de permissão, concessão e autorização, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal de 1988.

§3º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização.

§4º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no Art. 11, da Lei federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§5º Fica autorizado ao Poder Público Municipal realizar ações emergenciais que visem a salvaguardar os serviços público de qualidade, eficiência, com garantia à saúde pública, podendo, realizar contratações emergenciais delegadas ou terceirizadas, pelos prazos estipulados em Lei.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art.20 A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I- Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II- Controle Social;
- III- Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;
- IV- Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- V- Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico - SMISB; e

VI- Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção I Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art.21 Fica instituído das ações e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB -, instrumento de planejamento que teve por objetivos:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



I- diagnosticar e avaliar a situação do saneamento básico no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico-institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;

II- estabelecer os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;

III- definir os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e

IV- estabelecer os mecanismos e procedimentos da execução do PMSB e da eficiência e eficácia das ações programadas. Para o monitoramento e avaliação sistemática da execução do PMSB e da eficiência e eficácia das ações programadas.

§1º O PMSB abrangeu os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

§2º Poderá o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§3º Os planos específicos poderão ser elaborados diretamente pelo Município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, inclusive de forma conjunta com os demais municípios consorciados ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico, devendo, em qualquer hipótese, ser:

I- elaborados ou revisados para horizontes contínuos de pelo menos 20 (vinte) anos;

II- revisados no máximo a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;

III- monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§4º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§5º A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§6º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

§7º A aplicação das disposições desta Lei e do PMSB se estende para os casos de gestão associada dos serviços públicos.

Art.22 A revisão do PMSB ou elaboração e revisão dos planos específicos deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I- divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II- recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e
- III- análise e manifestação da entidade reguladora e fiscalizadora.

Parágrafo Único. A revisão do PMSB deverá ser realizada a cada 4 (quatro) anos.

Art.23 As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação da presente lei, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art.24 O Executivo Municipal regulamentará, através da entidade reguladora e fiscalizadora e do Conselho Municipal do Saneamento Básico os processos de revisão do PMSB e de elaboração e revisão dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no Art. 19, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Seção II
Do Controle Social

Art. 25 As atividades de planejamento de saneamento básico estão sujeitas ao controle social.

§1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

- I- debates e audiências públicas;
- II- consultas públicas;
- III- conferências de políticas públicas de saneamento básico; e



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



IV- participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art.26 São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I- conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II- acesso:

a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) a relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo Único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará as seguintes informações.

I- explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e

II- conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto na legislação vigente.

Seção III

Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico

Art. 27 O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- I- Conselho Municipal do Saneamento Básico;
- II- Responsável pela Regulação e Fiscalização;
- III- Prestadores dos serviços;
- IV- Secretaria Municipal com atuação em áreas do saneamento básico.

Subseção I - Do Conselho Municipal do Saneamento Básico

Art. 28 Ao Conselho Municipal do Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo das políticas urbanas do Município e integrante do SMSB, será criado por lei específica.

Subseção II
Regulação e Fiscalização

Art. 29 A regulação e fiscalização compete ao titular da prestação de serviços de saneamento básico.

Art. 30 As atividades administrativas de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, podendo o Município criar entidade própria para tal fim.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de suas competências o responsável pela regulação e fiscalização poderá obter apoio técnico para as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços.

Subseção III
Dos Prestadores dos Serviços

Art. 31 Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser prestados preferencialmente por meio dos modelos de gestão indireta.

§1º Poder Executivo Municipal está autorizado a realizar os procedimentos necessários para avaliação da viabilidade técnica, econômica e ambiental para a análise do melhor modelo de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§2º Verificando-se a inviabilidade técnica, econômica e ambiental do Município para a execução mediante prestação indireta, fica autorizado ao Poder Executivo a realizar todos os procedimentos necessários para a delegação da prestação dos serviços, com base nos estudos acima.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

3º O Município poderá realizar delegação total ou parcial, podendo manter para determinadas áreas a execução direta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município;

§4º Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei referida no caput, compete ao prestador.

I- planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluídas todas as atividades descritas nos Arts. 5º e 10 desta Lei;

II- realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário;

III- realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no Município, visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;

IV- elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores dos serviços de sua competência, em consonância com o PMSB;

V- celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;

VI- cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;

VII- realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;

VIII- incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;

IX- elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros e patrimoniais;

X- organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência, inclusive: ramais de ligações prediais; redes de adução e distribuição de água; redes coletoras, coletores-tronco e emissários de esgotos; redes e subestações de energia; e redes de dados;

XI- exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência; e

XII- aplicar penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§2º No âmbito de suas competências, o prestador poderá:

I- contratar terceiros, no regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de atividades de seu interesse; e

II- celebrar convênios administrativos com cooperativas ou associações de usuários para a execução de atividades de sua competência, sob as

condições previstas no §2º do Art.2º desta Lei e no § 1º e 2º do Art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 06 de janeiro de 2007.

Art. 32 Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são prestados diretamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no Art. 12 desta Lei, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto no §2º do Art. 31 desta Lei.

Art. 33 Os serviços de drenagem e manejo de água pluviais urbanas são prestados diretamente pela Secretaria Municipal responsável pelo Saneamento Básico, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no Art.14 desta Lei, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto no §2º do Art.31 desta Lei.

§1º. O Executivo Municipal deverá promover a integração do planejamento e da prestação dos serviços referidos no caput com os serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.

§2º Para o cumprimento do disposto no §1º, fica o Executivo Municipal autorizado a transferir as referidas funções, total ou parcialmente, para os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário definindo as delimitações em regulamentação, bem como a promover sua eventual reestruturação administrativa para este fim.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art. 34 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 35 O FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



I- Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que o presidirá;

II- Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento; Finanças e Desenvolvimento Econômico.

III- 1 (um) representante da prestadora de serviços de serviço público de saneamento básico

IV - 2 (dois) representantes da categoria de usuários escolhido entre os representantes da sociedade civil.

§1º Os membros serão nomeados pelo chefe do poder executivo municipal.

§2º Na ausência do presidente, o membro do inciso II o substituirá.

§3º Os membros dos incisos III e IV deverão ser escolhidos com os respectivos suplentes.

§4º Ao Conselho Gestor do FMSB compete:

I- Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;

II- Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III- Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;

IV- Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB ao Executivo e à Câmara Municipal;

V- Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§5º A gestão administrativa do FMSB será exercida pela unidade de gestão financeira e contábil da Secretaria Municipal responsável pelo Saneamento Básico.

Art. 36 Constituem receitas do FMSB:

I- recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



II- recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;

III- transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV- recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V- rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VI- repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII- doações em espécie e outras receitas.

§1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§3º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Secretaria Municipal responsável pelo Saneamento Básico, em obediência ao princípio da unidade.

§6º A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§7º A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao Secretaria Municipal responsável pelo Saneamento Básico.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 37 Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:

I- cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município, inclusive da Secretaria Municipal Infraestrutura ou de demais prestadores;

II- execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica ao pagamento de:

I- amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;

II- despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;

III- despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo entidade reguladora e fiscalizadora e pelo Conselho Gestor do FMSB; e

IV- contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Art. 38 A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento desta Lei.

Seção IV

Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SMISB

Art. 39 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SMISB, gerido pelo Executivo Municipal por intermédio do órgão de regulação e fiscalização e com os seguintes objetivos:

I- coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



III- cumprir com a obrigação prevista no Art.9º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 2007.

Parágrafo Único: As informações do SMISB serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que mantiver na internet ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

CAPÍTULO V DIRETRIZES DOS ASPECTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS

Seção I Da Política de Cobrança

Art. 40 Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeira assegurada mediante remuneração que permita a recuperação dos custos e investimentos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§1º A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I- prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II- ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III- geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
- IV- inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V- recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital;
- VI- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos por um FMSB;
- VII- estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e
- VIII- incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§3º O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I- capacidade de pagamento dos usuários;

II- quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III- custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV- categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V- ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI- padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§4º Conforme disposições do regulamento desta Lei e das normas de regulação, grandes usuários dos serviços poderão negociar suas tarifas ou preços públicos com o prestador dos serviços, mediante contrato específico.

Subseção I

Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Art. 41 Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários serão remunerados mediante a cobrança de:

I- tarifas, pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos:

- a) Para os serviços de abastecimento de água para os imóveis ligados às respectivas redes públicas e em situação ativa, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- b) Para os serviços de esgotamento sanitário para os imóveis que possuem a rede de esgotamento ligados às respectivas redes públicas.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

II- preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados a estes serviços, os quais serão definidos e disciplinados no regulamento desta Lei e nas normas técnicas de regulação;

III- taxas, pela disposição dos serviços de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis, edificados ou não, não ligados às respectivas redes públicas, ou cujos usuários estejam na situação de inativos, conforme definido em regulamento dos serviços.

§1º As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e poderão ser progressiva, em razão do consumo.

§2º O volume de água fornecido deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, nas ligações temporárias e em outras situações especiais de abastecimento definidas no regulamento dos serviços;

§3º As tarifas de fornecimento de água para ligações residenciais sem hidrômetro serão deixadas com base:

I- em quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou

II- em volume presumido contratado nos demais casos.

Art. 42 As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público,

inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de água medido ou estimado proveniente de solução individual, se existente.

§1º As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário dos imóveis residenciais não atendidos pelo serviço público de abastecimento de água serão calculadas com base:

I- em quantidade mínima de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou

II- em volume presumido contratado nos demais casos.

§2º A proporção da cobrança do esgotamento sanitário pode chegar à 100% em relação ao abastecimento de água, desde que seja para fins de equilíbrio econômico e financeiro, respeitados os casos dos usuários de tarifa social e/ou baixa renda.

§3º Para os grandes usuários dos serviços, de qualquer categoria, que utilizam água como insumo, em processos operacionais, em atividades que não geram efluentes de esgotos



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



ou que possuam soluções de reuso da água, as tarifas pela utilização dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser calculadas com base em volumes definidos por meio de laudo técnico anual aprovado pelo órgão competente, nas condições estabelecidas em contrato e conforme as normas técnicas de regulação aprovadas pela entidade reguladora e fiscalizadora.

Subseção II

Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 43 Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados mediante a cobrança de:

I- taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;

II- tarifas ou preços públicos específicos, pela prestação mediante contrato de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais;

III- preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e serviços de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador público.

§1º A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

I- o nível de renda da população da área atendida;

II- as características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III- o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e

IV- mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás.

§2º Os serviços regulares de coleta seletiva de materiais recicláveis ou reaproveitáveis serão subsidiados (ou não serão cobrados) para os usuários que aderirem a programas específicos instituídos pelo Município para este fim, na forma do disposto em regulamento e nas normas técnicas específicas de regulação.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Subseção III
Dos Serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 44 Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante a cobrança de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º Caso a gestão dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas seja integrada com os serviços de esgotamento sanitário, poderá ser adotado sistema integrado de remuneração destes serviços, mediante regime de tarifas, conforme o regulamento específico destes serviços.

§2º No caso de instituição de taxa para a remuneração dos serviços referidos no caput deste artigo, a mesma terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, mantidas pelo Poder Público municipal e postas à disposição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.

Art. 45 Qualquer forma de remuneração pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas que venha a ser instituída pelo Município deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

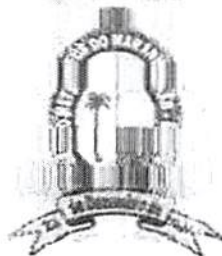
- I- nível de renda da população da área atendida; e
- II- características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção II - Das Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 46 As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico terão seus valores fixados com base no custo econômico, garantido aos entes responsáveis pela prestação dos serviços, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

§1º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico não poderão conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, inclusive a órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal.

§2º Observados o regulamento desta Lei e as normas administrativas de regulação dos serviços, ficam excluídos do disposto no § 1º os seguintes casos:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

I- isenção ou descontos concedidos aos usuários beneficiários de programas e subsídios sociais, conforme as normas legais e de regulação específicas;

II- redução de valores motivada por revisões de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de:

a) erro de medição;

b) defeito do hidrômetro comprovado mediante aferição em laboratório do responsável, ou de instituição credenciada pelo mesmo, ou por meio de equipamento móvel apropriado certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro);

c) ocorrências de vazamentos ocultos de água nas instalações prediais situadas após o hidrômetro, comprovadas, em vistoria realizada pelo prestador por sua iniciativa ou por solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador;

d) mudança de categoria, grupo ou classe de usuário, ou por inclusão do mesmo em programa de subsídio social;

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 47 As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

Parágrafo Único. No ato de fixação ou de revisão das taxas incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico, os valores unitários da respectiva estrutura de cobrança, apurados conforme as diretrizes do Art. 49 desta Lei e seus regulamentos poderão ser convertidos e expressos em Unidades Fiscais adotadas pelo Município.

Art. 48 As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade dos serviços ofertados definidos pela regulação e contratos, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor renda.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



pública, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características socioeconômicas, de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Subseção II
Do Custo Econômico dos Serviços

Art. 49 O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa ou tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilização econômico-financeira.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, na composição do custo econômico dos serviços poderão ser considerados os seguintes elementos:

I- despesas correntes ou de exploração correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção, comerciais, fiscais e tributárias;

II- despesas com o serviço da dívida, correspondentes a amortizações, juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos, inclusive do FMSB;

III- despesas de capital relativas a investimentos, inclusive contrapartidas a empréstimos, realizadas com recursos provenientes de receitas próprias;

IV- despesas patrimoniais de depreciação ou de amortização de investimentos vinculados aos serviços de saneamento básico relativos a:

a) ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, tendo como base os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis, descontadas as depreciações e amortizações, ou apurados em laudo técnico de avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais, ou se estes forem inconsistentes ou monetariamente desatualizados;

b) ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, inclusive do FMSB, ou obtidos mediante doações;

V- provisões de perdas líquidas no exercício financeiro com devedores duvidosos;

VI- remuneração adequada dos investimentos realizados com capital próprio tendo como base o saldo líquido contábil ou os valores apurados conforme a alínea "a" do inciso IV deste parágrafo, a qual deverá ser no mínimo igual à taxa de inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo IBGE;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§2º Alternativamente às parcelas de amortizações de empréstimos e às despesas de capital previstas nos incisos II e III do §1º, a regulação poderá

considerar na composição do custo dos serviços as cotas de depreciação ou de amortização dos respectivos investimentos.

§3º As disposições deste artigo deverão ser disciplinadas no regulamento desta Lei e em normas técnicas da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços.

Subseção III
Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 50 As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, em intervalos mínimos de 12 (doze) meses, observadas as disposições desta Lei e, no caso de serviços delegados, conforme os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.

Art. 51 Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico prestados diretamente por órgão ou entidade do Município, têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 90 (noventa) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, tendo como fator de reajuste a variação acumulada do IPCA apurada pelo IBGE nos 12(doze) meses anteriores, observando-se para as taxas o disposto no Parágrafo Único do Art. 47 desta lei.

Parágrafo Único. Os reajustes serão processados previamente pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços e serão homologados por ato do Executivo Municipal.

Art. 52 As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

I- periódicas, em intervalos de pelo menos 4 (quatro) anos, preferencialmente coincidentes com as revisões do PMSB, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e distribuição com os usuários dos ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades; ou

II- extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras, entre outras:

- a) fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;
- b) fenômenos da natureza ou ambientais;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



c) fatos do príncipe, entre outros, a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;

d) aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§1º As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo organismo de regulação e fiscalização.

§2º Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução à eficiência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, à antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados para esses mesmos fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos consagrados e amplamente reconhecidos.

§3º Observado o disposto no §4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas por ato de homologação do Executivo Municipal.

Subseção IV Do Lançamento e da Cobrança

Art. 53 O lançamento de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos de saneamento básico e respectiva arrecadação poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança, para os serviços cuja prestação estiver sob responsabilidade de um único órgão ou entidade ou de diferentes órgãos ou entidades por meio de acordos firmados entre eles.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a serviços delegados a terceiros mediante contrato, que somente poderão efetuar o lançamento e arrecadação das suas respectivas tarifas e preços públicos.

Subseção V Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 54 O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o respectivo valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária correspondente à variação do IPCA.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Seção III
Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 55 Independente de quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutos.

Art. 56 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a legislação e as normas contábeis brasileiras constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante exploração dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

§1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador contratado, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários, os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias e as doações.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo entidade reguladora e fiscalizadora.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 57 Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

I- garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II- receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III- recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

IV- ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



V- participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo entidade reguladora e fiscalizadora e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

VI- fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação da entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 58 Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

I- cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

II- zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

II- pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

IV- levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

V- cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

VI- executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos.

VII- responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

VIII- permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

IX- utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

GA



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



X- comunicar quaisquer mudan as das condi es de uso ou de ocupa o dos im veis de sua propriedade ou dom nio;

XI- responder pelos d bitos relativos aos servi os de saneamento b sico de que for usu rio, ou, solidariamente, por d bitos relativos   im vel de loca o do qual for propriet rio, titular do dom nio  til, possuidor a qualquer t tulo ou usufrutu rio.

CAP TULO VII DAS INFRA OES E PENALIDADES

Se o I Das Infra oes

Art. 59 Sem prejuizo das demais disposi es desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorr ncias constituem infra oes dos usu rios efetivos ou potenciais dos servi os:

I- interven o, obstru o, bloqueio, quebra, dano de qualquer modo nas instala es dos sistemas p blicos de saneamento b sico;

II- viola o ou retirada de hidr metros, de limitador de vaz o ou do lacre de suspens o do fornecimento de  gua da liga o predial;

III- utiliza o da liga o predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro im vel sem autoriza o e cadastramento junto ao prestador do servi o;

IV- lan amento de  guas pluviais ou de esgoto n o dom stico de caracter stica incompat vel nas instala es de esgotamento sanit rio;

V- liga es prediais clandestinas de  gua ou de esgotos sanit rios nas respectivas redes p blicas;

VI- disposi o de recipientes de res duos s lidos domiciliares para coleta no passeio, na via p blica ou em qualquer outro local destinado   coleta fora dos dias e hor rios estabelecidos;

VII- disposi o de res duos s lidos de qualquer esp cie, acondicionados ou n o, em qualquer local n o autorizado, particularmente, via p blica, terrenos p blicos ou privados, cursos d' gua,  reas de v rzea, po os e cacimbas, mananciais e respectivas  reas de drenagem;

VIII- lan amento de esgotos sanit rios diretamente na via p blica, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local p blico ou privado, ou a sua disposi o inadequada no solo ou em corpos de  gua sem o devido tratamento;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



IX- incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X- contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 60 As infrações previstas no Art.59 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I- a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator.

§1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I- ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II- ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou a entidade reguladora e fiscalizadora e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III- ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV- omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I- reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II- prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III- ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV- deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou a entidade reguladora e fiscalizadora e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V- ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI- deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII- adulterar ou intervir no hidrômetro com intuito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII- praticar qualquer infração prevista no Art. 58 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o Art. 61, ambos desta Lei;

Seção II Das Penalidades

Art. 61 A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do Art. 59 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II- multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais adotadas pelo Município;

III - Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV- perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



V- embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

§1º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do §2º, Art. 60 desta Lei;

b) acrescida de 50% nas demais situações agravantes previstas no § 2º, do Art. 60 desta Lei;

c) reduzida em 50% nas situações atenuantes previstas no §1º, do Art. 60 desta Lei, ou quando se tratar de usuário beneficiário de tarifa social;

§2º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto à entidade reguladora e fiscalizadora, que deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

§3º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do FMSB.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Dos Objetivos da Regulação e Fiscalização

Art. 62 São objetivos gerais da regulação

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas;

III - prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - acompanhar, monitorar, controlar ou avaliar, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Seção II
Do Exercício da Função de Regulação e Fiscalização

Art. 63 O exercício da função de regulação e fiscalização atenderá aos seguintes princípios

- I- capacidade e independência decisória;
- II- transparência, tecnicidade, celeridade objetividade das decisões; e
- III- no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§1º Ao responsável pela regulação e fiscalização deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

- I- apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- II- editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no Art.23º, da Lei Federal nº 11.445, de 06 de janeiro de 2007.
- III- acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;
- IV- definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- V- instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;
- VI- coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;
- VII- apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

VIII- apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

IX- apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

X- assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art. 64 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Seção III
Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 65 Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão da entidade reguladora.

§2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



TÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66 A delegação da prestação de serviços deverá obedecer ao disposto no Art. 241 da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 8.987/1995; da Lei nº 11.107/2005 e da Lei nº 11.445/2007

§1º Ficam autorizadas as delegações de prestação de serviços públicos de saneamento básico no perímetro urbano cabendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade os serviços descritos nos Art. 5º, 10, 12 e 16 desta Lei, pelo prazo de trinta e cinco anos, prorrogável, por igual período, por acordo entre as partes.

§2º Havendo situação de urgência e emergência para a preservação do interesse pública, saúde, segurança e preservação da vida, pode o Município realizar contratação emergencial nos termos da lei.

§3º Optando o Município pela delegação na modalidade de gestão associada, deverá haver processo administrativo específico e autorização mediante lei específica que discipline todas as questões jurídicas que envolvam a cooperação por meio do Termo de Convênio e a minuta do contrato deverá ser debatido em audiência pública sob pena de nulidade contratual.

§4º A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§5º As áreas do Município não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob a responsabilidade deste e só poderão ser transferidas para o contratado se forem requisitadas por associação de caráter representativo e o aglomerado populacional ser elevado à condição de distrito e mantendo-se o equilíbrio econômico e financeiro exigido por Lei.

§6º O abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive por organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere este artigo.

§7º As áreas remanescentes previstas no parágrafo anterior podem ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a delegatária e o



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Município e/ou organizações comunitárias locais, respeitando as disposições legais.

§8º A delegatária terá prioridade em caso da prestação dos serviços a que se referem as áreas remanescentes e só poderá ser preterida se ela manifestar o desinteresse na prestação do serviço.

Art. 67 O estudo de viabilidade técnica e econômico financeira é de responsabilidade do poder concedente.

Parágrafo único. É possível a realização de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e Procedimento de Manifestação de Interesse para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica para a realização da delegação da prestação de serviços de saneamento básico a serem realizado de acordo com Decreto do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II SERVIÇO ADEQUADO

Art. 68. A concessão pressupõe a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviços adequados são, os que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade dos serviços a sua interrupção em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens, ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;

II - houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - houver negativa do usuário em permitir a instalação do dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



IV - houver manipula o indevida de qualquer tubula o, medidor ou outra instala o do prestador, por parte do usu rio;

V - houver inadimplemento do usu rio do servi o de abastecimento de  gua, quanto ao pagamento das tarifas, ap s ter sido, formalmente notificado.

  4 . As interrup es programadas ser o previamente comunicadas ao Poder P blico e aos usu rios.

Art. 69. As instala es necess rias   presta o dos servi os dever o ser projetadas em conson ncia com os demais requisitos inerentes   sa de p blica e preserva o ambiental, como segue:

I - manter disponibilidade, em todas as  reas urbanas, de servi os de drenagem e de manejo das  guas pluviais adequados   sa de p blica e   seguran a da vida e do patrim nio p blico e privado;

II - buscar articula o com as pol ticas de desenvolvimento urbano e regional, de habita o, de combate   pobreza e de sua erradica o, de prote o ambiental, de promo o da sa de e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento b sico seja fator determinante;

III - estimular mecanismos de controle social, exercido pela popula o consumidora, atrav s da ado o de ampla publicidade dos servi os e transpar ncia administrativa e t cnica;

IV - respeitar a integra o das infraestruturas e servi os, com a gest o eficiente dos recursos h dricos.

CAP TULO III
POL TICA TARIF RIA

Art. 70. A pol tica tarif ria ser  sempre ditada buscando harmonizar a exig ncia da presta o e manuten o dos servi os, adequados com a justa remunera o da concession ria.

Art. 71. As tarifas dos servi os p blicos concedidos ser o fixadas pelo pre o da proposta vencedora da licita o e preservada pelas regras de revis o previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

  1 . O contrato dever  prever mecanismos de reajuste e de revis o das tarifas, a fim de manter seu equil brio econ mico financeiro, cabendo a decis o final ao Poder Concedente, que exercer  o poder de homologa o:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



I - Os reajustes de tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

II - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

a) periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

b) extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. As revisões tarifárias terão suas pautas alinhadas Poder Público, concessionárias e usuários;

§ 3º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços;

§ 4º. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovada a repercussão sobre o custo dos serviços, implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º. Havendo alteração unilateral do contrato, que afete o equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá adotar, todas as providências para restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 72. Poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de exploração de outras fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, sempre com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo Único. A exploração das fontes de receitas alternativas complementares, referidas no caput deste artigo, dependerá de prévia autorização do Poder Concedente.

Art. 73. As fontes de receita previstas no artigo acima serão obrigatoriamente consideradas para a aferição da equação inicial, definidora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 74. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintos segmentos de usuários.

91



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 75. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo, os reajustes e as revisões ser publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação, nos termos do artigo do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário deverá obedecer ao modelo estabelecido pelo Poder Público, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

**CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 76. A concessão dos serviços públicos a que se refere esta Lei somente se dará mediante prévia licitação, nos termos da legislação própria, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, competitividade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório; •

Art. 77. O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre as licitações e contratos, e conterà especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada dos serviços;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados e a eventual outorga de subsídios;
- VII - os direitos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação dos serviços;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão das tarifas, com prazo nunca inferior a doze meses e pelo índice Geral de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta, para fins de habilitação ou classificação, quando for o caso;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, em caso de participação de empresas em consórcio;

XIV - o prazo fixado pelo Poder Concedente para a validade das propostas;

XV - a minuta do contrato de concessão, que conterá cláusulas expressas constantes do artigo 24 desta Lei.

Art. 78. Para a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente

Parágrafo Único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 79. Caberá ao Poder Concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato, com seu objeto social restrito à exploração da concessão.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 80. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

**CAPITULO V
DAS CONDICIONANTES CONTRATUAIS**

Art. 81. Antes da realização da concorrência pública, o Poder Concedente fará realizar audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação da concessão, sobre a minuta do contrato de concessão.

Art. 82. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano de Saneamento Básico.

Art. 83. Para a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, mediante contrato de concessão, as normas de regulação, editadas por ato do Poder Executivo, deverão prever, pelo menos:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas, estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição das tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões das tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



VII - adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública de forma contínua, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

VIII - fixação dos direitos e os deveres dos usuários;

IX - estabelecimento de mecanismos de controle social;

X - estabelecimento de sistema de informações sobre o serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

XI - intervenção e retomada da operação dos serviços concedidos, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 84. Na política de subsídios, o Poder Concedente deverá estabelecer as tarifas sociais para a população de baixa renda, assim considerada nos termos da legislação municipal.

Art. 85. A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos, de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deverá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos correspondente volume de consumo ou de utilização dos serviços, visando à garantia de objetivos sociais,

como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade dos serviços em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores, incluídos os de baixa renda.

**CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 86. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- II - ao modo, forma e condi es de presta o dos servi os;
- III - aos crit rios, indicadores, f rmulas e par metros precisos definidores da qualidade dos servi os e periodicidade de sua aferi o pelo Poder Concedente;
- IV - ao pre o dos servi os e aos crit rios e procedimentos para o reajuste e a revis o das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obriga es do Poder Concedente e da concession ria, inclusive os relacionados  s previs veis necessidades de futura altera o e expans o dos servi os e conseq ente moderniza o, aperfei amento e amplia o dos equipamentos e das instala es;
- VI - aos direitos e deveres dos usu rios para obten o e utiliza o dos servi os;
- VII -   forma de fiscaliza o das instala es, dos equipamentos, dos m todos e pr ticas de execu o dos servi os, bem como a indica o dos  rg os competentes para exerc -la;
- VIII -  s penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitara as partes, em caso de inadimplemento, e sua forma de aplica o;
- IX - aos casos de extin o da concess o;
- X - aos crit rios para o c lculo e a forma de pagamento das indeniza es devidas   concession ria, quando for o caso;
- XI -  s condi es para prorroga o do contrato;
- XII -   obrigatoriedade, forma e periodicidade da presta o de contas da concession ria ao Poder Concedente;
- XIII -   exig ncia da publica o de demonstra es financeiras peri dicas da concession ria;
- XIV - ao foro e ao modo amig vel de solu o de eventuais diverg ncias contratuais;
- XV - a designa o do  rg o ou entidade respons vel pela fiscaliza o das atividades ou insumos contratados.

Par grafo  nico. As cl usulas obrigat rias enumeradas neste artigo n o excluem outras que sejam peculiares ao objeto da concess o.

Art. 87. O contrato de concess o rege-se por esta Lei e pelos preceitos do direito p blico, aplicando-se, supletivamente, as disposi es cab veis de direito privado.

9



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 88. Incumbe à concessionária a execução dos serviços concedidos, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela entidade ou órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços concedidos, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação, jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros, pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade dos serviços concedidos.

Art. 89. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato, de concessão, desde que autorizado pelo Poder Concedente.

Art. 90. É permitida a transferência do controle societário da concessionária.

Art. 91 Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, mediante autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. O Poder Concedente não poderá avalizar operações, creditícias de responsabilidade da concessionária.

CAPÍTULO VII DOS BENS REVERSÍVEIS

Art. 92. Todos os bens e estruturas recebidos pela concessionária e todos aqueles que forem adicionalmente construídos para o cumprimento do contrato de concessão, necessários ao desempenho dos serviços saneamento básico, são considerados bens reversíveis e deverão retornar à Municipalidade, findo o contrato de concessão, por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 1º. Não gerarão crédito perante o Poder Concedente os investimentos feitos sem ônus para a concessionária, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável a implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo Poder Público, sendo obrigatória a publicação de balanço anual.

§ 3º. Os créditos decorrentes de investimentos nos sistemas objeto do contrato, exclusivamente e devidamente certificados, poderão constituir garantia de empréstimos à concessionária.

CAPITULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 93. Incumbe ao Poder Concedente:

- I - regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar, permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão, cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obra pública, podendo delegar à concessionária os atos necessários à efetivação das desapropriações, incluindo-se o pagamento do valor correspondente à indenização do bem objeto da desapropriação;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade;

R



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



XII - garantir a plena execução da concessão.

Art. 94. No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços será feita diretamente pelo Poder Concedente, ou por meio de Agência Reguladora, nos termos previstos desta Lei.

**CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 95. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviços adequados, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados a concessão;

III - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

**CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 96. Extingue-se a concessão por:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens, direitos e privilégios transferidos às concessionárias, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção dos serviços pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens.

§ 4º. No caso previsto no inciso II deste artigo, o Poder Concedente, desde que haja lei autorizativa específica a antecipar a extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 97. Considera-se encampação a retomada dos serviços pelo Poder Concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, na forma do parágrafo §4º do artigo anterior.

Art. 98. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão e a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições constantes nesta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando;

I - os serviços estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



III - a concessionária paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior,

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviços concedidos;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação dos serviços;

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para a devida regularização da situação, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia a ser calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização que se comprovar necessária será devida nos termos desta Lei e do contrato, descontando-se o valor de eventuais multas contratuais e danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 99. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



CAPITULO XI DA COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 100 A concessionária, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público, encarregar-se-á da elaboração, distribuição e cobrança das tarifas de água e de esgoto, prestando contas com a regularidade exigida.

Parágrafo Único. A tarifa de esgoto, que não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da tarifa de abastecimento de água, será estabelecida a partir da realização de estudos técnicos pela Agência Reguladora em função da origem, natureza e investimentos necessários à implantação, operação e manutenção do serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.101 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo Único - As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

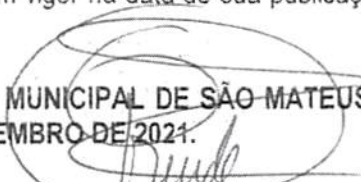
Art. 102. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 103. A critério do Poder Executivo e desde que solicitado por qualquer associação representativa, poderá haver a expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para aglomerados populacionais existentes na zona rural do Município, desde que seja objeto de reequilíbrio contratual.

Art. 104. Aplica-se subsidiariamente, no que não conflitar, legislação pertinente, em especial as Leis Federais n.º 11.445/05, n.º 8.987/95, n.º 9.074/95 e n.º 8.666/93.

Art.105 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2021.


IVO REZENDE ARAGÃO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



EXECUTIVO

Ano VIII - Edição Nº 203 de 2 de Fevereiro de 2022

Quarta - Da Ratificação Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais. São Mateus do Maranhão-MA, 31 de dezembro de 2021. Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão -MA, CONTRATANTE: Thiago Rezende Aragão e Izaias Delfino dos Santos -me CONTRATADO.

- PORTARIA - DE NOMEAÇÃO: 024/2022

PORTARIA Nº 024/2022-GP DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA, PARA O BIÊNIO 2022-2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 246, de 30 de dezembro de 2016. RESOLVE: Art. 1º - **NOMEAR as pessoas abaixo relacionadas do Governo Municipal, Trabalhadores de Saúde, Usuários e Prestadores de Serviço do SUS, como membros do Conselho Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão - MA, para o biênio de 2022-2023. I - **REPRESENTANTES DO GOVERNO** 1. **TITULAR:** Lucélia Martins 2. **SUPLENTE:** Laryssa Marianna Oliveira Fiuza 3. **TITULAR:** Rosalba Magalhães de Azevedo Rosal **SUPLENTE:** Camila Assunção Rocha II - **REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS E TRABALHADORES DA SAÚDE DO SUS** 1. **TITULAR:** Carlito da Conceição **SUPLENTE:** Alayce Gomes dos Santos 2. **TITULAR:** Francisca das Chagas da Silva **SUPLENTE:** Antonia Marta Dias Barros III - **REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS** I **TITULAR:** Almir Nunes Ferreira **SUPLENTE:** Naurenice dos Santos Araújo 2. **TITULAR:** Lúcia Maria Silva e Silva **SUPLENTE:** Isabel Braga Silva. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário. **Leia-se, Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 (DOIS) DE FEVEREIRO DE 2022. IVO REZENDE ARAGÃO** Prefeito Municipal**

- TERMO DE - JUNTADA DOS DECRETOS: 001 e 002/2022

TERMO DE JUNTADA Faço juntar o Decreto Municipal nº 001/2022 e o Decreto Municipal nº 002/2022, que cria o Conselho Gestor Municipal e Comissão Técnica, para dar apoio ao processo de Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) do Sistema de Abastecimento de Esgotamento Sanitário do Município de São Mateus do Maranhão - MA. São Mateus do Maranhão - MA, 16 de Janeiro de 2022. **ERIELSON ARAÚJO ABUSALE** Assessor Jurídico do Município São Mateus do Maranhão - MA.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



DECRETO Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

REGULAMENTA A LEI N.º 368, DE 13 DE DAZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, CRIA O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, IVO REZENDE ARAGÃO, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Capítulo I - ORGANIZAÇÃO

Seção I - Composição

Art. 1º - O Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de São Mateus do Maranhão, instituído pela Lei n.º 368/2021, terá como órgão de gestão o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado à Secretaria de Administração, e será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - o Secretário de Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- III - o Chefe de Gabinete;
- IV - o Vice-prefeito;
- V - o Procurador-Geral do Município;

§1º - Nas hipóteses de ausências ou impedimentos, a suplência dos membros permanentes do CGP será feita pelos representantes que venham a ser por eles formalmente designados.

§2º - Participarão, eventualmente, com direito a voz, os titulares dos órgãos ou entidades municipais diretamente relacionados com o serviço ou atividade da parceria público-privada em análise na sessão.

Art. 2º - Consideram-se impedidos os membros do CGP:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



I - que tenham interesse econômico ou financeiro na realização da parceria público-privada, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - que tenham vínculo ou cujo vínculo tenha cessado há menos de 2 (dois) anos como sócio, presidente, diretor, conselheiro ou empregado, com empresa ou sociedade interessada na realização da parceria público-privada; e

III - que considerarem haver qualquer motivo de interesse pessoal conflitante com a matéria tratada na sessão em questão.

Parágrafo Único: Cabem aos membros impedidos cientificar os demais membros do CGP as razões de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de interesse.

Seção II - Estrutura

Art. 3º - Para exercer suas competências o CGP dispõe da seguinte estrutura funcional:

I - Presidência, que será exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Vice-Presidência, que será exercida pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - Secretaria Executiva, designada pelo Presidente do CGP;

IV - Equipe Técnica de Assessoramento, a ser indicada pelo CGP.

Parágrafo Único: Compete ao Presidente complementar, quando necessário, a estrutura funcional do Conselho de forma permanente ou temporária, cabendo-lhe indicar a composição e competência da nova estrutura;

Capítulo II - COMPETÊNCIA

Seção I - Do Conselho Gestor

Art. 4º - São atribuições do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas Município de São Mateus do Maranhão:

I - gerir o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



II - efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo de acompanhamento individual de cada projeto;

III - definir, no contexto do Plano Municipal de Parcerias Público Privadas, as prioridades quanto à implementação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens e serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos;

IV - definir os critérios para subsidiar a análise sobre a conveniência e a oportunidade de contratação sob o regime de PPP e aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem de projetos de Parceria Público-privada;

V - Apreciar e julgar sobre os resultados dos estudos técnicos, apresentado pela Comissão Técnica, e a modelagem dos projetos de Concessão Comum ou Especial e Permissão, seja por Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e/ou por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI;

VI – Apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de Concessões e manifestações das Secretarias Municipais ou agências interessadas, quando necessário;

VII - autorizar a abertura de procedimentos de manifestação de interesse e aprovar os seus instrumentos convocatórios, na forma da Lei;

VIII - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios e contratos;

IX - deliberar sobre a efetivação, alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de PPP;

X - constituir grupos de trabalho, compostos por servidores de quaisquer órgãos municipais, com o objetivo de auxiliar, dentre outros, na avaliação de modelagem, no acompanhamento e na fiscalização de projetos de parceria público privada;

XI - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria público-privada para avaliação de sua eficiência e equilíbrio, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

XII - fazer publicar o extrato da ata de suas reuniões no Diário Oficial do Município;

XIII - promover a consulta pública dos projetos de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



XIV - promover a audiência pública do edital e do contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da lei;

XV - Expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XVI - Deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

XVII - Remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de desta natureza;

XVIII - elaborar e remeter à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada no ano imediatamente anterior;

XIX - expedir resolução necessária ao exercício de sua competência; e

XX - deliberar sobre toda e qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de São Mateus do Maranhão, incluindo a fixação de condições e prazos para atendimento de suas determinações.

Seção II - Da Presidência

Art. 5º - Ao presidente do CGP compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - dirigir os trabalhos e aprovar o encaminhamento das matérias ao CGP;

III - proferir o voto de qualidade, caso necessário;

IV - submeter à apreciação e aprovação do CGP as matérias previstas no art. 4º deste regimento;

V - manifestar-se publicamente em nome do CGP; e

VI - delegar competências aos membros do CGP e às áreas setoriais afins a cada projeto de PPP.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Seção III - Da Vice-presidência

Art. 6º - Ao Vice-Presidente do CGP compete:

- I - substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento;
- II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- III - definir a pauta das reuniões;
- IV - determinar a publicação dos atos deliberativos do CGP;
- V - supervisionar as atividades de execução do Programa, devendo encaminhar aos membros do CGP relatórios quadrimestrais das atividades desenvolvidas;
- VI - elaborar os relatórios anuais a serem encaminhados à Assembleia Legislativa, detalhando as atividades desenvolvidas no período e o desempenho dos contratos celebrados no âmbito do Programa PPP;
- VII - coordenar a preparação das informações e documentos necessários às propostas de projetos de Parceria Público-Privada que serão submetidos à apreciação do CGP;
- VIII - desempenhar, por delegação do Presidente, outras funções que lhe sejam atribuídas.

Seção IV - Da Equipe Técnica de Assessoramento

Art. 7º - A Equipe Técnica de Assessoramento terá as seguintes atribuições:

- I - Assessorar o CGP durante todo o procedimento e processo dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum, a depender da viabilidade do processo, inclusive, desde os estudos de pré-viabilidade até a fase final do processo que envolva o mesmo;
- II - Ficará responsável pela participação e acompanhamento de projetos e contratos, bem como sua execução, desde que deliberado pelo CGP, no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro, jurídico contratual, e nos setores de infraestrutura e de gestão junto aos órgãos e entidades interessadas e perante o próprio CGP;
- III - Identificar a melhor alternativa para o uso dos recursos públicos no que tange à implementação do serviço que se pretende disponibilizar;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



IV - Poderá recomendar alterações sobre a proposta apresentada pelo interessado. Na hipótese de não serem promovidas as modificações sugeridas e/ou havendo manifestação desfavorável do interessado sobre a proposta, a Equipe Técnica poderá requerer o encaminhamento do projeto preliminar ao CGP, cabendo a este, deliberar sobre o projeto.

V - Disseminar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum;

VI - Identificar e alocar os riscos para que seja alcançado à parte que possui maior capacidade de controlar a sua ocorrência ou de administrar a materialização de suas consequências;

VII - Articular com unidades congêneres em âmbito estadual e nacional;

VIII - Fomentar e participar ativamente da rede de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e;

IX - Outras ações correlatas.

Capítulo III - DAS DELIBERAÇÕES

Seção I - Da Tramitação dos Projetos de Parceria Público-Privada

Art. 8º - Para a deliberação inicial do CGP sobre a inclusão de projeto no Plano Municipal de PPP, o órgão ou entidade proponente deve instruir processo contendo o projeto preliminar, apresentando, no mínimo:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - vantagens econômicas e operacionais de se estabelecer uma Parceria Público-Privada frente a outras alternativas de contratação;

III - viabilidade através de estudo técnico evidenciando metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

V - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

VI - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Parágrafo Único: A aprovação da proposta preliminar pelo CGP é requisito para a inclusão do Projeto no Plano Municipal de PPP e à sua regular tramitação até a contratação.

Art. 9º - O CGP, em caso de aprovação do projeto preliminar, irá deliberar sobre a forma de elaboração e condução dos estudos de modelagem pelo órgão ou entidade proponente.

Parágrafo Único: Em caso de contratação de estudos ou de instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse caberá ao CGP a aprovação dos termos de referências, editais, contratos e demais documentações pertinentes, sem prejuízo às responsabilidades e competências do dirigente do órgão ou entidade proponente.

Art. 10 - Para a deliberação do CGP sobre a contratação de Parcerias Público-Privadas, o expediente deverá estar instruído contendo, no mínimo:

I - estudo baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, inclusive a redução de custos, relativamente a outras alternativas de execução direta ou indireta;

II - a demonstração de que será viável a adoção de indicadores capazes de aferir, de forma permanente e objetiva, o desempenho e o resultado dos parceiros privados em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração a estes indicadores;

III - a demonstração de que a modalidade de execução garantirá o interesse público e a justa remuneração do parceiro privado;

IV - a demonstração da forma em que ocorrerá a amortização do capital investido, bem como da necessidade, importância e valor do objeto da contratação;

V - a minuta do edital e a minuta do contrato da PPP.

Art. 11 - Após a realização de consulta pública, com as informações relacionadas nos arts. 8.º e 10 deste Decreto, as minutas finais do projeto, do edital e do contrato, com suas respectivas alterações, se houverem, deverão ser enviadas à Equipe Técnica para que sejam providenciados os pareceres fundamentados:

I - da Secretaria de Administração, sobre o mérito do projeto;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



II - da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros do projeto, à compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e o que mais lhe couber;

III - da Procuradoria Geral do Município, quanto aos aspectos legais da contratação.

IV - de setor especializado no âmbito na administração pública municipal, como por exemplo, setor de engenharia, nos casos de obra pública;

V - da Controladoria Geral do Município, quanto aos aspectos legais do procedimento.

Art. 12 - Os órgãos e entidades municipais que pretendem celebrar contratos de Parcerias Público-Privadas, observadas a sua respectiva área de competência, deverão submeter o projeto, o edital de licitação e a minuta de contrato para aprovação final do CGP, antes da publicação.

Parágrafo único. Em caso de alteração ou atualização de documentos, após a análise realizada pelo CGP, esses deverão ser novamente objeto de análise do Conselho.

Art. 13 - Caberá à Comissão Permanente de Licitação, ou à Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal proceder à licitação, e ao Órgão Proponente acompanhar e fiscalizar seus contratos de PPP.

Seção II - Das Reuniões

Art. 14 - O CGP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 1º - O Presidente do CGP poderá, justificadamente, dispensar a realização de reunião ordinária ou convocar reunião extraordinária sempre que julgar necessário ou após solicitação de qualquer um dos membros efetivos mencionados no art. 1.º deste decreto.

§ 2º - Os avisos de convocação para as reuniões do CGP indicarão a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima necessária, acompanhados da documentação e informações relevantes à matéria a ser apreciada.

§ 3º - Das reuniões da CGP serão lavradas atas que, após aprovação, serão assinadas por todos os presentes, registradas e seu extrato publicado no Diário Oficial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 4º - Das reuniões para apreciação de projetos de Parceria Público-Privada participará, obrigatoriamente, na qualidade de membro eventual e sem direito a voto, o titular do órgão ou entidade diretamente relacionado ao propósito objeto da parceria.

§ 5º - Mediante convite do Presidente do CGP, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas e representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, de notório saber na matéria em discussão.

Art. 15 - As deliberações do CGP ocorrerão sempre por maioria absoluta dos votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 16 - O Comitê Gestor deliberará mediante resolução.

Capítulo IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O CGP estabelecerá a forma e o conteúdo do relatório de acompanhamento da execução dos contratos de parceria público-privada, que será enviado periodicamente pelos órgãos ou entes contratantes.

§ 1º - O CGP poderá, a qualquer momento, requisitar dos órgãos e entidades contratantes ou fiscalizadoras informações sobre o cumprimento dos contratos de Parceria Público-Privada.

§ 2º - O CGP poderá condicionar a aprovação de projetos de PPP ao cumprimento, pelo proponente, das normas relativas ao acompanhamento de execução dos contratos já celebrados.

Art. 18 - Este decreto entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, EM
04(QUATRO) DE JANEIRO DE 2021.


IVO REZENDE ARAGÃO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



DECRETO nº 002/2022

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR E COMISSÃO TÉCNICA DE PARCERIA PÚBLICO – PRIVADA(CGPPP), EM OBSERVANCIA Á LEI MUNICIPAL Nº 368/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL SÃO MATEUS DO MARANHÃO, Ivo Rezende Aragão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO o atendimento á Lei Federal Nº 11.079/04 e Lei Municipal 368/2021 para instituir e regulamentar o Conselho gestor e Comissão Técnica;

DECRETA

Art. 1º NOMEAR os membros que comporão o CONSELHO GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA(CGPPP)

I-IVO REZENDE ARAGÃO, Prefeito Municipal;

II-CLOVIS ANTONIO BERNARDI, Vice Prefeito;

III- THIAGO REZENDE ARAGÃO, Secretário Interino de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

IV- PEDRO GOMES FERREIRA NETO, Chefe de gabinete do Prefeito Municipal;

V- ERIELSON ARAÚJO ABUSALE, Subprocurador geral do município.

Paragrafo Único- A participação no conselho não será remunerada ,sendo considerado serviço público os trabalhos desenvolvidos pelos membros ora nomeados.

Art.2º NOMEAR os membros que comporão a COMISSÃO TÉCNICA –CT

I – ANA KAROLYNE DE PAULO LIMA – Engenheira Civil – Coordenadora Técnica;

II – ALDO ARAÚJO DE BRITO– Contador

III - RAYANNA PEREIRA CHAVES RIBEIRO-BIÓLOGA

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 13 do mês de Janeiro de 2022.


Ivo Rezende Aragão
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



EXECUTIVO

Ano VIII - Edição Nº 184 de 4 de Janeiro de 2022

GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA - DE EXONERAÇÃO: 002/2022

PORTARIA N ° 002/2022 GP DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO COMISSONADO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 246, de 30 de dezembro de 2016, **RESOLVE:** Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO a Senhora MAYARA KESSIA SAMPAIO LOBÃO DOS SANTOS, CPF: 051.552.303-81, do Cargo Comissionado de Procuradora Geral do Município. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data. Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário. **Leia-se, Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 (TRÊS) DE JANEIRO DE 2022. IVO REZENDE ARAGÃO** Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - Nº: 001/2022

DECRETO Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

REGULAMENTA A LEI N.º 368, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, CRIA O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, IVO REZENDE ARAGÃO, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Capítulo I - ORGANIZAÇÃO

Seção I - Composição

Art. 1º - O Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de São Mateus do Maranhão, instituído pela Lei n.º 368/2021, terá como órgão de gestão o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado à Secretaria de Administração, e será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - o Secretário de Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- III - o Chefe de Gabinete;
- IV - o Vice-prefeito;
- V - o Procurador-Geral do Município;

§1º - Nas hipóteses de ausências ou impedimentos, a

suplência dos membros permanentes do CGP será feita pelos representantes que venham a ser por eles formalmente designados.

§2º - Participarão, eventualmente, com direito a voz, os titulares dos órgãos ou entidades municipais diretamente relacionados com o serviço ou atividade da parceria público-privada em análise na sessão.

Art. 2º - Consideram-se impedidos os membros do CGP:

I - que tenham interesse econômico ou financeiro na realização da parceria público-privada, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - que tenham vínculo ou cujo vínculo tenha cessado há menos de 2 (dois) anos como sócio, presidente, diretor, conselheiro ou empregado, com empresa ou sociedade interessada na realização da parceria público-privada; e

III - que considerarem haver qualquer motivo de interesse pessoal conflitante com a matéria tratada na sessão em questão.

Parágrafo Único: Cabem aos membros impedidos cientificar os demais membros do CGP as razões de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de interesse.

Seção II - Estrutura

Art. 3º - Para exercer suas competências o CGP dispõe da seguinte estrutura funcional:

I - Presidência, que será exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Vice-Presidência, que será exercida pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - Secretaria Executiva, designada pelo Presidente do CGP;

IV - Equipe Técnica de Assessoramento, a ser indicada pelo CGP.

Parágrafo Único: Compete ao Presidente complementar, quando necessário, a estrutura funcional do Conselho de forma permanente ou temporária, cabendo-lhe indicar a composição e competência da nova estrutura;

Capítulo II - COMPETÊNCIA

Seção I - Do Conselho Gestor

Art. 4º - São atribuições do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas Município de São Mateus do Maranhão:





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



EXECUTIVO

Ano VIII - Edição Nº 184 de 4 de Janeiro de 2022

I - gerir o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas;

II - efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo de acompanhamento individual de cada projeto;

III - definir, no contexto do Plano Municipal de Parcerias Público Privadas, as prioridades quanto à implementação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens e serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos;

IV - definir os critérios para subsidiar a análise sobre a conveniência e a oportunidade de contratação sob o regime de PPP e aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem de projetos de Parceria Público-privada;

V - Appreciar e julgar sobre os resultados dos estudos técnicos, apresentado pela Comissão Técnica, e a modelagem dos projetos de Concessão Comum ou Especial e Permissão, seja por Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP e/ou por Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI;

VI - Appreciar os relatórios gerenciais dos contratos de Concessões e manifestações das Secretarias Municipais ou agências interessadas, quando necessário;

VII - autorizar a abertura de procedimentos de manifestação de interesse e aprovar os seus instrumentos convocatórios, na forma da Lei;

VIII - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios e contratos;

IX - deliberar sobre a efetivação, alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de PPP;

X - constituir grupos de trabalho, compostos por servidores de quaisquer órgãos municipais, com o objetivo de auxiliar, dentre outros, na avaliação de modelagem, no acompanhamento e na fiscalização de projetos de parceria público privada;

XI - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria público-privada para avaliação de sua eficiência e equilíbrio, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

XII - fazer publicar o extrato da ata de suas reuniões no Diário Oficial do Município;

XIII - promover a consulta pública dos projetos de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei.

XIV - promover a audiência pública do edital e do contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei;

XV - Expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XVI - Deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

XVII - Remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de desta natureza;

XVIII - elaborar e remeter à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada no ano imediatamente anterior;

XIX - expedir resolução necessária ao exercício de sua competência; e

XX - deliberar sobre toda e qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de São Mateus do Maranhão, incluindo a fixação de condições e prazos para atendimento de suas determinações.

Seção II - Da Presidência

Art. 5º - Ao presidente do CGP compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - dirigir os trabalhos e aprovar o encaminhamento das matérias ao CGP;

III - proferir o voto de qualidade, caso necessário;

IV - submeter à apreciação e aprovação do CGP as matérias previstas no art. 4º deste regimento;

V - manifestar-se publicamente em nome do CGP; e

VI - delegar competências aos membros do CGP e às áreas setoriais afins a cada projeto de PPP.

Seção III - Da Vice-presidência

Art. 6º - Ao Vice-Presidente do CGP compete:

I - substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento;

II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;

III - definir a pauta das reuniões;

IV - determinar a publicação dos atos deliberativos do CGP;

V - supervisionar as atividades de execução do Programa, devendo encaminhar aos membros do CGP relatórios





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



EXECUTIVO

Ano VIII - Edição Nº 184 de 4 de Janeiro de 2022

quadrimestrais das atividades desenvolvidas;

VI - elaborar os relatórios anuais a serem encaminhados à Assembleia Legislativa, detalhando as atividades desenvolvidas no período e o desempenho dos contratos celebrados no âmbito do Programa PPP;

VII - coordenar a preparação das informações e documentos necessários às propostas de projetos de Parceria Público-Privada que serão submetidos à apreciação do CGP;

VIII - desempenhar, por delegação do Presidente, outras funções que lhe sejam atribuídas.

Seção IV - Da Equipe Técnica de Assessoramento

Art. 7º - A Equipe Técnica de Assessoramento terá as seguintes atribuições:

I - Assessorar o CGP durante todo o procedimento e processo dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum, a depender da viabilidade do processo, inclusive, desde os estudos de pré-viabilidade até a fase final do processo que envolva o mesmo;

II - Ficar responsável pela participação e acompanhamento de projetos e contratos, bem como sua execução, desde que deliberado pelo CGP, no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro, jurídico contratual, e nos setores de infraestrutura e de gestão junto aos órgãos e entidades interessadas e perante o próprio CGP;

III - Identificar a melhor alternativa para o uso dos recursos públicos no que tange à implementação do serviço que se pretende disponibilizar;

IV - Poderá recomendar alterações sobre a proposta apresentada pelo interessado. Na hipótese de não serem promovidas as modificações sugeridas e/ou havendo manifestação desfavorável do interessado sobre a proposta, a Equipe Técnica poderá requerer o encaminhamento do projeto preliminar ao CGP, cabendo a este, deliberar sobre o projeto.

V - Disseminar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum;

VI - Identificar e alocar os riscos para que seja alcançado à parte que possui maior capacidade de controlar a sua ocorrência ou de administrar a materialização de suas consequências;

VII - Articular com unidades congêneres em âmbito estadual e nacional;

VIII - Fomentar e participar ativamente da rede de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e;

IX - Outras ações correlatas.

Capítulo III - DAS DELIBERAÇÕES

Seção I - Da Tramitação dos Projetos de Parceria Público-Privada

Art. 8º - Para a deliberação inicial do CGP sobre a inclusão de projeto no Plano Municipal de PPP, o órgão ou entidade proponente deve instruir processo contendo o projeto preliminar, apresentando, no mínimo:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - vantagens econômicas e operacionais de se estabelecer uma Parceria Público-Privada frente a outras alternativas de contratação;

III - viabilidade através de estudo técnico evidenciando metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

V - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

VI - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Parágrafo Único: A aprovação da proposta preliminar pelo CGP é requisito para a inclusão do Projeto no Plano Municipal de PPP e à sua regular tramitação até a contratação.

Art. 9º - O CGP, em caso de aprovação do projeto preliminar, irá deliberar sobre a forma de elaboração e condução dos estudos de modelagem pelo órgão ou entidade proponente.

Parágrafo Único: Em caso de contratação de estudos ou de instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse caberá ao CGP a aprovação dos termos de referências, editais, contratos e demais documentações pertinentes, sem prejuízo às responsabilidades e competências do dirigente do órgão ou entidade proponente.

Art. 10 - Para a deliberação do CGP sobre a contratação de Parcerias Público-Privadas, o expediente deverá estar instruído contendo, no mínimo:

I - estudo baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, inclusive a redução de custos, relativamente a outras alternativas de execução direta ou indireta;

II - a demonstração de que será viável a adoção de indicadores capazes de aferir, de forma permanente e objetiva, o





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



EXECUTIVO

Ano VIII - Edição Nº 184 de 4 de Janeiro de 2022

desempenho e o resultado dos parceiros privados em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração a estes indicadores;

III - a demonstração de que a modalidade de execução garantirá o interesse público e a justa remuneração do parceiro privado;

IV - a demonstração da forma em que ocorrerá a amortização do capital investido, bem como da necessidade, importância e valor do objeto da contratação;

V - a minuta do edital e a minuta do contrato da PPP.

Art. 11 - Após a realização de consulta pública, com as informações relacionadas nos arts. 8.º e 10 deste Decreto, as minutas finais do projeto, do edital e do contrato, com suas respectivas alterações, se houverem, deverão ser enviadas à Equipe Técnica para que sejam providenciados os pareceres fundamentados:

I - da Secretaria de Administração, sobre o mérito do projeto;

II - da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros do projeto, à compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e o que mais lhe couber;

III - da Procuradoria Geral do Município, quanto aos aspectos legais da contratação.

IV - de setor especializado no âmbito na administração pública municipal, como por exemplo, setor de engenharia, nos casos de obra pública;

V - da Controladoria Geral do Município, quanto aos aspectos legais do procedimento.

Art. 12 - Os órgãos e entidades municipais que pretendem celebrar contratos de Parcerias Público-Privadas, observadas a sua respectiva área de competência, deverão submeter o projeto, o edital de licitação e a minuta de contrato para aprovação final do CGP, antes da publicação.

Parágrafo único. Em caso de alteração ou atualização de documentos, após a análise realizada pelo CGP, esses deverão ser novamente objeto de análise do Conselho.

Art. 13 - Caberá à Comissão Permanente de Licitação, ou à Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal proceder à licitação, e ao Órgão Proponente acompanhar e fiscalizar seus contratos de PPP.

Seção II - Das Reuniões

Art. 14 - O CGP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu

Presidente.

§ 1º - O Presidente do CGP poderá, justificadamente, dispensar a realização de reunião ordinária ou convocar reunião extraordinária sempre que julgar necessário ou após solicitação de qualquer um dos membros efetivos mencionados no art. 1.º deste decreto.

§ 2º - Os avisos de convocação para as reuniões do CGP indicarão a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima necessária, acompanhados da documentação e informações relevantes à matéria a ser apreciada.

§ 3º - Das reuniões da CGP serão lavradas atas que, após aprovação, serão assinadas por todos os presentes, registradas e seu extrato publicado no Diário Oficial.

§ 4º - Das reuniões para apreciação de projetos de Parceria Público-Privada participará, obrigatoriamente, na qualidade de membro eventual e sem direito a voto, o titular do órgão ou entidade diretamente relacionado ao propósito objeto da parceria.

§ 5º - Mediante convite do Presidente do CGP, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas físicas e representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, de notório saber na matéria em discussão.

Art. 15 - As deliberações do CGP ocorrerão sempre por maioria absoluta dos votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 16 - O Comitê Gestor deliberará mediante resolução.

Capítulo IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O CGP estabelecerá a forma e o conteúdo do relatório de acompanhamento da execução dos contratos de parceria público-privada, que será enviado periodicamente pelos órgãos ou entes contratantes.

§ 1º - O CGP poderá, a qualquer momento, requisitar dos órgãos e entidades contratantes ou fiscalizadoras informações sobre o cumprimento dos contratos de Parceria Público-Privada.

§ 2º - O CGP poderá condicionar a aprovação de projetos de PPP ao cumprimento, pelo proponente, das normas relativas ao acompanhamento de execução dos contratos já celebrados.

Art. 18 - Este decreto entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, EM 04(QUATRO) DE JANEIRO DE 2021.

IVO REZENDE ARAGÃO





DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



EXECUTIVO

Ano VIII - Edição N° 184 de 4 de Janeiro de 2022

Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



EXECUTIVO

Ano VIII - Edição Nº 190 de 13 de Janeiro de 2022

EXTRATO DE - CONTRATO : 20220052/2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20220052/2022, ORIGEM: TOMADA DE PREÇO 007/2021 - CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA (O): WAS CONSTRUÇÕES EIRELI inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.106.567/0001-59, sediado(a) na Rua Belira, nº 40, Bairro Maioba, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000. OBJETO: Contratação de empresa especializada para conclusão da construção de Quadra poliesportiva escolar Coberta com Vestiário na Escola Vicente Martins, localizada no bairro Vila Lobão, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus do Maranhão/MA.. VALOR TOTAL: R\$ 411.245,56 (Quatrocentos e onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). ÓRGÃO: ÓRGÃO: ÓRGÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1801- Fundo Man. Des. Educ. Bás.Val. Prof. Educação: PROJETO/ATIVIDADE: 12 361 0007 2.046 - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares: ELEMENTOS DE DESPESA: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES E TERMO DE COMPROMISSO PAC 206777/2013: FONTE DE RECURSO: 1540000000 - Transferências do FUNDEB-impostos 30%.VIGÊNCIA 05 de Janeiro de 2022 a 05 de Maio de 2022. DATA DA ASSINATURA 05 de Janeiro de 2022. SIGNATÁRIOS: Telma da Silva Vieira-Secretário Mun. de Educação pela contratante e Ailton José Jesus de Sousa pela contratada.

MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei. CONSIDERANDO o atendimento à Lei Federal Nº 11.079/04 e a Lei Municipal n.º 368/2021 para instituir e regulamentar o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada (CGP); DECRETA Art. 1º - NOMEAR os membros que comporão o CONSELHO GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (CGPPP) a saber: I - IVO REZENDE ARAGÃO, Prefeito Municipal; II - CLÓVIS ANTÔNIO BERNARDI, Vice-prefeito; III - THIAGO REZENDE ARAGÃO, Secretário Interino de Finanças e Desenvolvimento Econômico; IV - PEDRO GOMES FERREIRA NETO, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal; V - ERIELSON ARAÚJO ABUSALE, Subprocurador Geral do Município; Parágrafo Único - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público os trabalhos desenvolvidos pelos membros ora nomeados. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, EM 13(TREZE) DE JANEIRO DE 2022. IVO REZENDE ARAGÃO Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - ERRATA DO - DECRETO Nº : 001/2022

ERRATA AO DECRETO Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2022. REGULAMENTA A LEI N.º 368, DE 13 DE DAZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, CRIA O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município, torna pública a seguinte ERRATA ao Decreto n.º 001, de 04 de janeiro de 2022: No que se refere ao art. 1º, inciso V do referido Decreto, onde se lê "V- o Procurador-Geral do Município" leia-se "V- membro da Procuradoria Geral do Município", em conformidade com o que dispõe o art. 6º da Lei Municipal n.º 368/2021. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, EM 13(TREZE) DE JANEIRO DE 2021. IVO REZENDE ARAGÃO Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - ERRATA DO - DECRETO Nº : 002/2022

DECRETO Nº 002, DE 13 DE JANEIRO DE 2022. NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (CGPPP), EM OBSERVÂNCIA A LEI MUNICIPAL N.º 368/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



DESPACHO

São Mateus do Maranhão - MA, 04 de Fevereiro de 2022.

Assunto: Autorização de realização de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira em relação ao Sistema de Abastecimento e Esgotamento Sanitário do Município de São Mateus do Maranhão – MA.

Eu, **IVO REZENDE ARAGÃO**, Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão - MA, no uso de minhas atribuições legais e com base no Art. 30, V e Art. 175 da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei Orgânica Municipal, levando-se ainda em consideração as razões abaixo:

CONSIDERANDO que o titular da prestação de serviços acima mencionada é o Município de SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA, Art. 9º da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que se faz imperioso um processo de organização administrativa estrutural definitiva para a gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de São Mateus do Maranhão - MA;

CONSIDERANDO que o Município de São Mateus do Maranhão - MA não possui Contrato de Programa vigente com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA;

CONSIDERANDO que a população local é merecedora de uma prestação de serviço eficiente;

CONSIDERANDO que as metas dispostas no Plano Municipal de Saneamento Básico e da Lei nº 11.445/07 e suas alterações posteriores.

AUTORIZO DE OFÍCIO de Comissão Técnica para o acompanhamento do trabalho e a abertura de processo administrativo para realização do Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira – EVTE, em relação ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de São Mateus do Maranhão. Remeto os autos ao setor jurídico para fazer juntar o decreto de instituição deste procedimento em âmbito municipal e a Portaria de Criação da Comissão Técnica.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e admiração, ciente que serei atendido de pronto.


IVO REZENDE ARAGÃO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



EXECUTIVO

Ano VIII - Edição Nº 205 de 4 de Fevereiro de 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO - EXTRATO DE - CONTRATO : 20210049/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20210049/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021. PARTES: O Município de São Mateus do Maranhão, através da Secretaria de Administração e Finanças e a pessoa física José de Ribamar Gomes Lima Junior, inscrita no CPF nº 029.167.913-70. OBJETO: locação de imóvel situado na Av. Antonio Pereira Aragão, 830, Centro, no Município de São Mateus do Maranhão, para funcionamento do ALMOXARIFADO CENTRAL. BASE LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.245, de 1991, bem como demais legislações correlatas. VALOR: R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais). VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura até 31 de Dezembro de 2022. DOTAÇÃO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.02 - Sec. Mun. de Fin. e Desenv. Econômico. CATEGORIA: 04 122 0010 2.007 - Manut. Func. da Sec. Administração. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00 - Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física. FONTE DE RECURSOS: 010000. SIGNATÁRIOS: Thiago Rezende Aragão (Secretária de Administração e Finanças) pelo contratante e José de Ribamar Gomes Lima Junior, pela contratada. DATA DA ASSINATURA: 31 de dezembro de 2021. São Mateus do Maranhão - MA, 31 de Dezembro de 2021. Thiago Rezende Aragão Secretário de Administração e Finanças.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO - EXTRATO DE - CONTRATO : 20210045/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20210045/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2021. PARTES: O Município de São Mateus do Maranhão, através da Secretaria de Administração e Finanças e a pessoa física Ivonete Lima Nunes, inscrita no CPF nº 655.697.173-15. OBJETO: locação de imóvel situado na Praça Matriz nº42 Centro, no Município de São Mateus do Maranhão, para funcionamento do Centro Administrativo I. BASE LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.245, de 1991, bem como demais legislações correlatas. VALOR: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura até 31 de Dezembro de 2022. DOTAÇÃO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.02 - Sec. Mun. de Fin. e Desenv. Econômico. CATEGORIA: 04 122 0010 2.007 - Manut. Func. da Sec. Administração. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00 - Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física. FONTE DE RECURSOS: 010000. SIGNATÁRIOS: Thiago Rezende Aragão (Secretária de Administração e Finanças) pelo contratante e Ivonete Lima Nunes, pela contratada. DATA DA ASSINATURA: 31 de dezembro de 2021. São Mateus do Maranhão - MA, 31 de Dezembro de 2021. Thiago Rezende Aragão Secretário de Administração e Finanças.

- DESPACHO DE - AUTORIZAÇÃO:
DESPACHO'/2022

DESPACHO São Mateus do Maranhão - MA, 04 de Fevereiro de 2022. Assunto: Autorização de realização de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira em relação ao Sistema de Abastecimento e Esgotamento Sanitário do Município de São Mateus do Maranhão - MA. Eu, IVO REZENDE ARAGÃO, Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão - MA, no uso de minhas atribuições legais e com base no Art. 30, V e Art. 175 da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei Orgânica Municipal, levando-se ainda em consideração as razões abaixo: CONSIDERANDO que o titular da prestação de serviços acima mencionada é o Município de SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA, Art. 9º da Lei nº 11.445/2007; CONSIDERANDO que se faz imperioso um processo de organização administrativa estrutural definitiva para a gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de São Mateus do Maranhão - MA; CONSIDERANDO que o Município de São Mateus do Maranhão - MA não possui Contrato de Programa vigente com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA; CONSIDERANDO que a população local é merecedora de uma prestação de serviço eficiente; CONSIDERANDO que as metas dispostas no Plano Municipal de Saneamento Básico e da Lei nº 11.445/07 e suas alterações posteriores. AUTORIZO DE OFÍCIO de Comissão Técnica para o acompanhamento do trabalho e a abertura de processo administrativo para realização do Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira - EVTE, em relação ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de São Mateus do Maranhão. Remeto os autos ao setor jurídico para fazer juntar o decreto de instituição deste procedimento em âmbito municipal e a Portaria de Criação da Comissão Técnica. Sem mais para o momento, renovo votos de estima e admiração, ciente que serei atendido de pronto. IVO REZENDE ARAGÃO
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

ATA DA REUNIÃO SOBRE OS ESTUDOS DE VIABILIDADE DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO.

Aos 08 dias de mês de Fevereiro de 2022, no Gabinete do Prefeito Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Técnica, criado pelo Decreto Municipal nº 001/2022 com a finalidade de debater sobre a realização do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira – EVTE em relação ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município. Estavam presentes os senhores Ivo Rezende Aragão (Prefeito Municipal de Presidente do Conselho Gestor), o Dr. Erielson Araújo Abusale (Assessor Jurídico do Município), o(a) senhor(a) Victor Rabelo Corrêa Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), o Senhor (a) Dilson Sousa Silva Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, o Senhor(a) Thiago Rezende Aragão Secretária Municipal de Finanças, o(a) senhor(a) Rayanna Pereira Chaves Ribeiro- Técnica do Município e o(a) Gil Jorge Aragão Secretário Municipal de Infraestrutura . O Prefeito abriu os trabalhos, falando sobre a importância desta Comissão, e abordando a necessidade de realização de um estudo, em relação ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no que diz respeito a situação atual, estrutura e horizontes de investimento para a melhoria e universalização dos serviços. Em sua fala, o presidente abordou que as novas lei de saneamento impõe metas até 2033 que devem ser observadas pelo Município e que São Mateus deveria estar na vanguarda em prol da população. Na oportunidade, o Prefeito destacou em sua fala que, o contrato entre o Município e a prestadora de serviços (CAEMA) está expirado e, com base na nova legislação faz-se urgente o enquadramento e a regulamentação destes contratos. No entanto, é importante destacar que para firmar estes contratos, o município já tem elaborado o seu PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico) e deve elaborar o seu Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira e emitir Lei Regulamentadora e por fim audiência pública com a explanação das minutas do edital e contrato para a população emitir juízo de valor e dar sugestões a Administração Municipal. O Assessor Jurídico do Município, o Senhor(a), Erielson Araújo Abusale ressaltou a importância de seguir as normas da lei de saneamento tendo em vista a evitar situações de desagrado em um futuro próximo e que, possam comprometer o desenvolvimento do município. Após as falar, foi solicitado aos presente a manifestação em relação ao autorização da realização do EVTE. Na Oportunidade, os presentes manifestaram-se de maneira positiva, não havendo ressalvas. Ao final ficou determinado que para a elaboração do referida Estudo, a Comissão Técnica deverá levar em consideração outros diversos modelos de EVTE de outros municípios que apresentem características semelhantes ao município de São Mateus, como por exemplo, dimensões geográficas, clima e população, o que permite a elaboração de procedimentos futuros que atendam com eficiência as característica e peculiaridades locais. Para tanto, a Comissão Técnica terá um prazo de 07 (Sete) dias, a contar da Presente Data, para elaborar o **PLANO DE TRABALHO** do EVTE e logo em seguida dar início a realização dos levantamentos e composição do mesmo, fato que foi prontamente corroborado pelos presentes. Finalizadas estas determinações, não houve ressalvas. Nesse sentido, o Coordenador Geral deu por encerrada a reunião tendo sido, a presente ATA, elaborada e assinada por mim, Pedro Gomes Ferreira Neto , Chefe de Gabinete e assinada pelos demais presentes.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



[Handwritten signatures and names on lined paper]
Ivo Rezende Aragão
Dilson Jara Jr.
Jaysanna Ferreira Pinheiro Ribeiro
Erielson Araújo Abusale

[Handwritten signature of Erielson Araújo Abusale]

ERIELSON ARAÚJO ABUSALE
(Coordenador Técnico)
Membro da Comissão Técnica

[Handwritten signature of Pedro Gomes Ferreira Neto]

PEDRO GOMES FERREIRA NETO
Membro da Comissão Técnica

[Handwritten signature of Thiago Rezende Aragão]

THIAGO REZENDE ARAGÃO
Membro da Comissão Técnica



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



EXECUTIVO

Ano VIII - Edição N° 206 de 8 de Fevereiro de 2022

- ATA DE - REUNIÃO: SOBRE OS ESTUDOS/2022

ATA DA REUNIÃO SOBRE OS ESTUDOS DE VIABILIDADE DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. Aos 08 dias de mês de Fevereiro de 2022, no Gabinete do Prefeito Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Técnica, criado pelo Decreto Municipal nº 001/2022 com a finalidade de debater sobre a realização do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira – EVTE em relação ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município. Estavam presentes os senhores Ivo Rezende Aragão (Prefeito Municipal de Presidente do Conselho Gestor), o Dr. Erielson Araújo Abusale (Assessor Jurídico do Município), o(a) senhor(a) Victor Rabelo Corrêa Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), o Senhor (a) Dilson Sousa Silva Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, o Senhor(a) Thiago Rezende Aragão Secretário Municipal de Finanças, o(a) senhor(a) Rayanna Pereira Chaves Ribeiro - Técnica do Município e o(a) Gil Jorge Aragão Secretário Municipal de Infraestrutura. O Prefeito abriu os trabalhos, falando sobre a importância desta Comissão, e a bordando a necessidade de realização de um estudo, em relação ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no que diz respeito a situação atual, estrutura e horizontes de investimento para a melhoria e universalização dos serviços. Em sua fala, o presidente abordou que as novas leis de saneamento impõem metas até 2033 que devem ser observadas pelo Município e que São Mateus deveria estar na vanguarda em prol da população. Na oportunidade, o Prefeito destacou em sua fala que, o contrato entre o Município e a prestadora de serviços (CAEMA) está expirado e, com base na nova legislação faz-se urgente o enquadramento e a regulamentação destes contratos. No entanto, é importante destacar que para firmar estes contratos, o município já tem elaborado o seu PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico) e deve elaborar o seu Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira e emitir Lei Regulamentadora e por fim audiência pública com a explanação das minutas do edital e contrato para a população emitir juízo de valor e dar sugestões a Administração Municipal. O Assessor Jurídico do Município, o Senhor(a), Erielson Araújo Abusale ressaltou a importância de seguir as normas da lei de saneamento tendo em vista a evitar situações de desgosto em um futuro próximo e que, possam comprometer o desenvolvimento do município. Após as falas, foi solicitado aos presentes a manifestação em relação à autorização da realização do EVTE. Na oportunidade, os presentes manifestaram-se de maneira positiva, não havendo ressalvas. Ao final ficou determinado que para a elaboração do referido Estudo, a Comissão Técnica deverá levar em consideração outros diversos modelos de EVTE de outros municípios que apresentem características semelhantes ao município de São Mateus, como por exemplo, dimensões geográficas, clima e população, o que permite a elaboração de procedimentos futuros que atendam com eficiência as características e peculiaridades locais. Para tanto, a Comissão Técnica terá um prazo de 07 (Sete) dias, a contar da presente data, para elaborar o PLANO DE TRABALHO do EVTE e logo em seguida dar início à realização dos levantamentos e composição do mesmo, fato que foi prontamente corroborado pelos presentes. Finalizadas estas determinações, não houve ressalvas. Nesse sentido, o Coordenador Geral deu por encerrada a reunião tendo sido, a presente ATA, elaborada e assinada por mim, Pedro Gomes Ferreira Neto, Chefe de Gabinete e assinada pelos demais presentes.

Ivo Rezende Aragão
Rayanna P. Chaves Ribeiro
Ivo Rezende Aragão
Erielson Araújo Abusale

Erielson Araújo Abusale
ERIELSON ARAÚJO ABUSALE

(Coordenador Técnico)
Membro da Comissão Técnica

Pedro Gomes Ferreira Neto
PEDRO GOMES FERREIRA NETO

Membro da Comissão Técnica

Thiago Rezende Aragão
THIAGO REZENDE ARAGÃO

Membro da Comissão Técnica





**PLANO DE TRABALHO PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS E
CRONOGRAMA DE AÇÕES DO ESTUDO DE VIABILIDADE
TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVTEF) DO MUNICÍPIO DE
SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA**



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 11.445/07 especificou os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário como sendo:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente”

Os citados serviços possuem status de serviços públicos essenciais, constituindo-se, dessa forma, como um direito do cidadão, devendo atender os seguintes requisitos:

- a) Prover as necessidades da vida e do bem-estar da população;
- b) Preservar a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos;
- c) Viabilizar o desenvolvimento social e econômico.

Para o alcance desses requisitos a Lei enumera um conjunto de objetivos a serem atingidos. São eles:

- a) Promover a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotos;
- b) Assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários;
- c) Definir os direitos e os deveres tanto do prestador de serviços quanto dos usuários;
 - *Estimular a eficiência, o baixo custo e a autossustentação financeira dos serviços;*
 - *Regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotos.*

Cabe à municipalidade, titular dos serviços públicos de água e esgoto, representada pelo seu poder executivo, dentre outras atribuições definidas na Lei, as seguintes competências:

- a) *formular as políticas e os planos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujo principal instrumento de planejamento é o plano municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário;*
- b) *operar os serviços pela administração direta, através de autarquias ou empresa pública ou proceder sua concessão para terceiros, públicos ou privados, mediante processo licitatório;*
- c) *institui os instrumentos de regulação, controle e fiscalização;*
- d) *intervir e retomar a operação dos serviços delegados ou concedidos, quando necessário, visando à proteção do interesse público.*

Neste viés é que o Município de São Mateus do Maranhão, criou Comissão Técnica para elaborar o presente documento que contempla o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico- Financeira (EVTEFF), que é um documento de análise das condições técnicas e econômicas para investimentos no âmbito do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecendo ao poder público municipal, bem como aos empreendedores, para fundamentem suas decisões administrativas e de negócio, apresentando informações e análise sobre a viabilidade de modelos de projetos e negócio no âmbito do abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O estudo EVTEF, foi elaborado conforme previsto no inciso II do artigo 11 da Lei 11.445/07, e que é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, através de contratos de concessão, de programa ou os regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Como o Município de São Mateus do Maranhão não possui mais contrato vigente com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, inclusive tendo uma realidade de completo abandono da prestação de serviços por parte desta e havendo áreas que são administradas pelo Município, devendo esta situação ser regularizadas URGENTEMENTE.

O EVTEF utilizou como base o conjunto de elementos que configuram as condições atuais e futuras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, tendo como referencial o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA fornecido pelo município.

O presente EVTEF foi produzido por equipe interdisciplinar, adequadamente qualificada, composta por profissionais da Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.

CRONOGRAMA DE AÇÕES LINHA DO TEMPO

DIAGNÓSTICO GERAL DO MUNICÍPIO	
SEMANA 1 <ul style="list-style-type: none">• Caracterização da Área de Intervenção;• Estrutura Organizacional e Tarifária;• Infraestrutura De Abastecimento De Água.	PROGNÓSTICO GERAL DO MUNICÍPIO
PLANEJAMENTO EXECUTIVO DOS INVESTIMENTOS	SEMANA 2 <ul style="list-style-type: none">• Projeção Populacional X Demanda de Consumo;• Prognóstico Do Sistema De Abastecimento De Água e Infraestrutura De Esgotamento Sanitário;• Estudo De Demanda Para Os Serviços De Abastecimento De Água
SEMANA 3 <ul style="list-style-type: none">• Capex;• Obras a Serem Realizadas;• Tipo De Investimentos;• Abastecimento de Água;• Esgotamento Sanitário;• Investimentos;• Estrutura Organizacional;	VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
	SEMANA 4 <ul style="list-style-type: none">• Demonstrativo De Resultados (DRE)Obras;• Fluxo De Caixa• Taxa Interna De Retorno (TIR) E Valor Presente Líquido (VPL)• Projeções De Faturamento e Despesas• Depreciação• Quadros Demonstrativos do EVTEF• Situação institucional da prestação de serviços• Conclusão E Apresentação

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO
MARANHÃO**



**ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA
(EVTEF) DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA.**

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA



Sumário

1.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
2.0 DIAGNÓSTICO GERAL DO MUNICÍPIO	7
2.1 Caracterização	7
2.1.1 Caracterização da Área de Intervenção.....	7
3.0 DIAGNÓSTICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	8
3.1 Descrição Do Prestador De Serviços.....	9
3.1.1 Estrutura Tarifária	9
3.1.2 Estrutura Organizacional.....	10
3.2 Infraestrutura De Abastecimento De Água.....	10
3.2.1 Adução.....	13
3.2.2 Tratamento.....	13
3.2.3 Rede Distribuição.....	13
3.2.4 Descrição e Problemas Técnicos do atual do Sistema de Abastecimento de Água	14
3.2.4.1 Sistema de Abastecimento de Água	14
3.3 Infraestrutura De Esgotamento Sanitário.....	14
3.3.1 Deficiências Do Sistema De Esgotamento Sanitário.....	15
3.3.2 Fontes De Poluição Pontuais De Esgotamento Sanitário...Erro! Indicador não definido.	
3.3.3 Identificação De Potenciais Corpos D' Água Receptores...Erro! Indicador não definido.	
4.0 DO PLANO DE AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E EMERGÊNCIA.....Erro! Indicador não definido.	
4.1 Rotinas De Prevenção Para O Sistema De Abastecimento De Água	Erro! Indicador não definido.
4.2 Rotinas De Prevenção Do Sistema De Esgotamento Sanitários	Erro! Indicador não definido.
5.0 PROGNÓSTICO.....	15
5.1 Projeção Populacional e Domiciliar.....	15
5.2 Prognóstico Do Sistema De Abastecimento De Água.....	16
5.3 Projeção Populacional X Demanda.....	17

5.3.1	Projeção Da Demanda Anual De Água Para Toda A Área De Planejamento Ao Longo Dos 30 Anos.....	17
5.3.2	Estudo De Demanda Para Os Serviços De Abastecimento De Água.....	18
5.3.3	Projeção das Demandas de Consumo e Consumo Médio Per Capta.....	19
5.3.4	Perdas na Distribuição	19
5.3.5	Captação.....	20
5.3.6	Adutora	20
5.3.7	Sistema de Tratamento.....	20
5.3.8	Reservatórios	20
5.3.9	Rede de Abastecimento de Água.....	21
5.3.10	Hidrometração e Macromedição	22
5.3.11	Estudo De Demanda Pelos Serviços	23
5.3.11	Quadros Demonstrativos – Sistema de Abastecimento de Água	24
5.4	Prognóstico Para O Sistema De Esgotamento Sanitário	25
5.4.1	Projeções de demandas de Esgotamento Sanitários e indicação de metas para universalização.....	25
5.4.1.1	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário.....	26
5.4.1.2	Estação de Tratamento de Esgoto.....	27
5.4.1.3	Sistema Laboratorial	27
5.5	Volumes e Tarifas Médias	27
6.0	PLANEJAMENTO EXECUTIVO DOS INVESTIMENTOS.....	28
6.1	Capex	28
6.2	Obras a Serem Realizadas.....	29
6.3	Tipo De Investimentos	30
	• Abastecimento de Água.....	30
	• Esgotamento Sanitário	31
6.4	Custos De Execução De Projetos e Licenciamento Ambiental	31
6.5	Investimentos	31
7.0	MODELO OPERACIONAL E DESPESAS DE EXPLORAÇÃO.....	32
7.1	Estrutura Organizacional.....	32
7.1.1	Dimensionamento do Pessoal	32
7.1.2	Custos Com Manutenção	33
7.1.3	Custos com Produtos Químicos.....	34
7.1.4	Custos com Energia Elétrica.....	34



7.1.5. Outras despesas administrativas.....	35
7.2 Outorga	35
8.0 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA	35
8.1 Demonstrativo De Resultados (DRE).....	35
8.2 Fluxo De Caixa.....	36
8.3 Taxa Interna De Retorno (TIR) E Valor Presente Líquido (VPL).....	37
8.4 Apresentação Das Condições De Sustentabilidade E Equilíbrio Econômico-Financeira Da Prestação Dos Serviços Em Regime De Eficiência	40
8.5 Projeções De Faturamento e Despesas	40
8.6 Investimentos	41
8.7 Depreciação	41
8.8 Quadros Demonstrativos do EVTEF	42
9.0 ESTUDO GERENCIAL DO SISTEMA DE SANEAMENTO	45
9.1 Situação institucional da prestação de serviços.....	45
9.2 Da análise do modelo de gestão de abastecimento de água e esgotamento sanitário	Erro! Indicador não definido.
9.2.1 Prestação Direta.....	Erro! Indicador não definido.
9.2.2 Prestação Indireta - Delegação por Concessão, Permissão, Autorização ou Terceirização	Erro! Indicador não definido.
9.2.3 Prestação por Gestão Associada	Erro! Indicador não definido.
9.3 Alternativas de Gestão.....	49
10 CONCLUSÃO.....	54





1.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 11.445/07 especificou os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário como sendo:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente”

Os citados serviços possuem status de serviços públicos essenciais, constituindo-se, dessa forma, como um direito do cidadão, devendo atender os seguintes requisitos:

- a) Prover as necessidades da vida e do bem-estar da população;
- b) Preservar a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos;
- c) Viabilizar o desenvolvimento social e econômico.

Para o alcance desses requisitos a Lei enumera um conjunto de objetivos a serem atingidos. São eles:

- a) Promover a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotos;
- b) Assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários;
- c) Definir os direitos e os deveres tanto do prestador de serviços quanto dos usuários;
 - Estimular a eficiência, o baixo custo e a autossustentação financeira dos serviços;
 - Regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotos.

Cabe à municipalidade, titular dos serviços públicos de água e esgoto, representada pelo seu poder executivo, dentre outras atribuições definidas na Lei, as seguintes competências:

- a) *formular as políticas e os planos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujo principal instrumento de planejamento é o plano municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário;*
- b) *operar os serviços pela administração direta, através de autarquias ou empresa pública ou proceder sua concessão para terceiros, públicos ou privados, mediante processo licitatório;*
- c) *institui os instrumentos de regulação, controle e fiscalização;*
- d) *intervir e retomar a operação dos serviços delegados ou concedidos, quando necessário, visando à proteção do interesse público.*

Há de se destacar que a Lei Federal 14.026/2020 estabeleceu que os serviços públicos de saneamento básico cumpre as metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Neste viés é que o Município de São Mateus do Maranhão, criou Comissão Técnica para elaborar o presente documento que contempla o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico- Financeira (EVTEFF), que é um documento de análise das condições técnicas e econômicas para investimentos no âmbito do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecendo ao poder público municipal, bem como aos empreendedores, para fundamentem suas decisões administrativas e de negócio, apresentando informações e análise sobre a viabilidade de modelos de projetos e negócio no âmbito do abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O estudo EVTEF, foi elaborado conforme previsto no inciso II do artigo 11 da Lei 11.445/07, e que é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, através de contratos de concessão, de programa ou os regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Como o Município de São Mateus do Maranhão não possui mais contrato vigente com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, inclusive tendo uma realidade de completo abandono da prestação de serviços por parte desta e havendo áreas que são administradas pelo Município, devendo esta situação ser regularizadas URGENTEMENTE.

O EVTEF utilizou como base o conjunto de elementos que configuram as

condições atuais e futuras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, tendo como referencial o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA fornecido pelo município.

O presente EVTEF foi produzido por equipe interdisciplinar, adequadamente qualificada, composta por profissionais da Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.



2.0 DIAGNÓSTICO GERAL DO MUNICÍPIO

2.1 Caracterização

2.1.1 Caracterização da Área de Intervenção

São Mateus do Maranhão é uma cidade e um município do estado do Maranhão, Brasil. Sua população, conforme estimativas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2021, era de 41.750 habitantes, e se estende por uma área de 783,220 km². Localiza-se na microrregião do Médio Mearim, mesorregião do Centro Maranhense. A densidade demográfica é de 52,8 habitantes por km² no território do município.

Vizinho dos municípios de Alto Alegre do Maranhão, Bacabal, Coroatá, Matões do Norte e Pirapemas, São Mateus do Maranhão se situa a 180 km de distância da capital São Luís. Situado a 44 metros de altitude, tem as seguintes coordenadas geográficas: 4° 02' 24" S 44° 28' 12" O.

O município foi criado em 1961 e a sede municipal fica localizada na Rua Domingos Batista Vieira.

Tabela 1 - Caracterização física do Município

DENOMINAÇÃO	COORDENADA/DIVISÃO REGIONAL/LIMITE	
Latitude	4° 2' 26" Sul	
Longitude	44° 28' 6" Oeste	
Microrregião	Médio Mearim	
Limites	Norte	Pirapema
	Sul	Bacabal / Alto Alegre do Maranhão
	Leste	Alto Alegre do Maranhão
	Oeste	Bacabal

Fontes: Cidade Brasil, Informações Municipais – 2021.

Tabela 2 - Caracterização da área

DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO
Área	783,220 km ²
Clima	Tropical Seco
Temperaturas médias	Entre 23°C a 36°C
Vegetação	Mata de Transição entre Floresta Equatorial e Cerrado
Recursos hídricos	Rio Mearim e Rio Tapuio
Solos	Podzólico Vermelho-Amarelo, Plintossolos e Gleissolos

Fontes: Cidade Brasil, Informações Municipais – 2021; Ministério das Minas e Energia/CPRM; Mapa Geográfico do Estado do Maranhão – 1995; EMBRAPA.



Figura 1 - Localização do município de São Mateus do Maranhão /MA



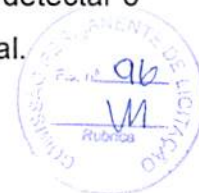
Fonte: IBGE, 2021.

3.0 DIAGNÓSTICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Como base nas informações constantes do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA (PMSB) e verificações realizadas pela Comissão Técnica, bem como dados extraídos de sites oficiais de informações, procedeu-se a identificação das condições atuais dos serviços de água e esgoto no município, compreendendo elementos relacionados a infraestrutura, condições de prestação dos serviços, operação, manutenção, monitoramento, interferências externas, pontos fracos, pontos fortes, atendimento aos usuários, entre outros aspectos relacionados a atual condição apresentada.

As informações levantadas para a construção deste diagnóstico abrangeram dados secundários e primários, considerando os dados de indicadores sanitários,

epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e educacionais, permitindo detectar o quadro atual e as deficiências nos serviços de saneamento básico municipal.



3.1 Descrição Do Prestador De Serviços

A área urbana de São Mateus do Maranhão é atendida pela CAEMA e parte pela Prefeitura Municipal. No entanto, de acordo com dados do Sistema Nacional de Informações do Saneamento (SNIS) e PMSB, os índices de atendimento por rede geral nessa área abrangem apenas 78% do total da população urbana, as demais áreas não contam com abastecimento de água ou utilizam soluções individuais, sem os devidos parâmetros de qualidade.

No município, o abastecimento é feito através de poços artesianos que estão distribuídos pelos bairros da zona urbana da cidade. Estes poços estão ligados diretamente na rede de água, sem uma devida reservação e tratamento, comprometendo o abastecimento do município em determinados horários do dia, além de trazer riscos a população.

Dentre os aspectos identificados, destaca-se a condição da inexistência de qualquer estrutura em funcionamento quanto a sistema coletivo de esgotamento sanitário. Já nas localidades rurais não há prestação de serviços da CAEMA. Os sistemas são de gestão da Prefeitura.

Existem poços perfurados, distribuídos em todas as localidades rurais, mas, questões como a falta de controle do sistema, furto de água, e alto índice de perda de distribuição, prejudicam diversos usuários, tonando o abastecimento irregular e ineficiente. Os elementos identificados, serviram de base para a análise das projeções de demandas.

3.1.1 Estrutura Tarifária

A Estrutura Tarifária utilizada como referência é a última em vigência da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA disponível no endereço eletrônico da companhia, <http://www.caema.ma.gov.br/>. A tarifa está de acordo com a Lei Nº 13.673 de 5 de Junho de 2018 e está em vigência desde o dia 09.02.2019.

Quadro 10: Estrutura Tarifária da CAEMA

CAEMA

CATEGORIAS DE USUÁRIOS	Faixas de Consumo	Vigência - 09.02.2019	
	m ³ / Economias / mês	TARIFA	
Residencial	Até 10m ³	R\$ 25,49	/ mês
	De 11 – 20	R\$ 5,16	/ m ³
	De 21 – 30	R\$ 8,18	/ m ³
	De 31 – 50	R\$ 10,39	/ m ³
	Excedente de 50	R\$ 16,31	/ m ³
Residencial Popular	10 m ³	R\$ 19,33	/ mês
	De 11 – 20	R\$ 3,90	/ m ³
	De 21 – 30	R\$ 8,18	/ m ³
	De 31 – 50	R\$ 9,97	/ m ³
	Excedente de 50	R\$ 15,71	/ m ³
Entidades Filantrópicas	10 m ³	R\$ 19,33	/ mês
	Excedente de 10	R\$ 1,93	/ mês
Comercial	Até 15 m ³	R\$ 132,45	/ mês
	De 16 – 100	R\$ 11,78	/ m ³
	Excedente de 100	R\$ 10,23	/ m ³
Comercial Pequenos Negócios	Até 15 m ³	R\$ 79,31	/ mês
	De 16 – 100	R\$ 11,36	/ m ³
	Excedente de 100	R\$ 10,23	/ m ³
Industrial	Até 15 m ³	R\$ 135,77	/ mês
	De 16 – 100	R\$ 11,93	/ m ³
	Excedente de 100	R\$ 10,23	/ m ³
Pública	Até 15 m ³	R\$ 135,04	/ mês
	Excedente de 15	R\$ 14,85	/ m ³

Fonte: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

3.1.2 Estrutura Organizacional

A estrutura consta organizacional da CAEMA é de 4 funcionários, no entanto, nenhum funcionário no prédio sede da concessionária e nenhum indício de atividades regulares de trabalho no local, o que evidencia que essa equipe não é fixa no município. Além destes há os funcionários da própria Prefeitura Municipal, que são responsáveis por realizar a segurança e eventual manutenção dos equipamentos das unidades de abastecimento em números que alteram conforme a demanda.

3.2 Infraestrutura De Abastecimento De Água

O abastecimento de água na zona urbana do Município é realizado parte pela

CAEMA e parte pela própria Prefeitura Municipal. A capacidade de produção de água, considerando as altas perdas, é insuficiente para atender as necessidades da atual população. Além disso, o sistema não possui tratamento adequado e é deficitário na rede de distribuição em alguns pontos.

A captação de água para o abastecimento público da cidade é feita por poços artesanais. O recalque da água bruta tem um volume que excede a demanda dos que se beneficiam desse serviço, o que reforça a necessidade de investimentos na rede de distribuição de água.

Na zona urbana, a captação é feita no manancial subterrâneo, através de 15 poços tubulares, sendo que alguns possuem reservatórios próprios. Estes poços estão ligados diretamente na rede de água, sem uma devida reservação e tratamento, comprometendo o abastecimento do município em determinados horários do dia e determinados locais, além de trazer riscos a população.

O município possui graves problemas de reservação, o maior reservatório existente com capacidade para armazenar 200.000 mil litros de água está desativado e com estrutura abandonada. Em geral os poços abastecem diretamente a rede de distribuição.

CONSELHO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Pia. 11/2022
98
Rubrica

Figura 04: Localização das unidades de abastecimento (Poços e Reservatórios).



Fonte: Google Earth, (2022).

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) apresenta várias falhas. Existe

frequente falta de água em várias regiões da cidade, principalmente no período do verão, isso ocorre, devido a dificuldades de natureza técnica, administrativa e/ou operacional, que, também, resultam em desperdícios e perdas elevadas, precário estado de conservação de algumas unidades de produção.

A maioria dos poços não possuem equipamento para a realização do tratamento da água, falta melhorias na conservação e segurança das estações e equipamentos, assim como é preciso melhorar e ampliar a rede de distribuição.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS o índice de perdas do município é bastante alto e preocupante, mais de 60%, configurando um sucateamento do sistema e um grande desperdício da água captada e distribuída.

Os poços da área urbana, sob cuidados da CAEMA, apresentam área com estrutura defasada, em muitos a urbanização é inexistente, necessitando de melhorias e serviços de manutenção como grades, muros, capina e roçada, foi também identificado fonte de contaminação próxima deles.

A área do sistema dos poços deve ser assegurada por um sistema de proteção e vigilância contra o acesso de pessoas não autorizadas, sob risco de vandalismos, no entanto, na vistoria realizada foi constatado que algumas áreas analisadas estavam com portões abertos ou sem nenhum tipo de isolamento, não apresentando segurança mínima e indo em desconformidade a NBR 12212.

Quadro 4: Resumo do sistema de abastecimento de Água

PRESTADOR DE SERVIÇOS	CAEMA / Prefeitura Municipal
População Total	39.093 [Censo 2010]
População Urbana	28.712 [Censo 2010]
Índice de Atendimento	78%
Captação	Subterrânea
Manancial	Poço
Reservação	200 m ³
Rede de Distribuição	48.430
Situação do Abastecimento	Requer ampliação
Índice de Perdas	60%
Consumo Per Capita	108 L/hab./Dia

Fonte: CAEMA; SNIS; Vistoria Técnica, 2022.



hídricos e abastecimento de água realizado pela Agência Nacional de Águas

– ANA pode ser observada na figura abaixo a atual organização do sistema de abastecimento da cidade.

Quadro 12: Intervalos do índice de carência dos serviços de saneamento

INTERVALO	SITUAÇÃO
1	Baixo índice de carência, com ICSB variando de 0,8 até 1
2	Alto índice de carência, com ICSB variando de 0,5 até 0,8.
3	Extremo índice de carência, com ICSB variando de 0 até 0,5

Fonte: CEPRO, 2010.

O índice de carência de abastecimento de água varia de 0 (zero) a 1 (um), sendo 0 (zero) a pior situação, ou seja, maior o grau de carência, e 1 (um) a melhor situação, menor o grau de carência.

O município de São Mateus do Maranhão – MA, apresenta um intervalo de 0 até 0,5 no qual possui um extremo índice de carência pelos serviços de saneamento básico.

3.2.1 Adução

A adução em SMM é dada por meio de tubulações que em geral despejam a água diretamente na rede de distribuição. Esse processo de conectar os poços diretamente na rede, prejudica a qualidade do abastecimento do município, já que dessa forma, a rede fica mais suscetível a problemas, resultando em vazamentos, extravasões e em um aumento do volume de perdas.

3.2.2 Tratamento

O sistema em sua maior parte não possui tratamento e apenas alguns poços utilizam o tratamento simplificado com aplicação de cal.

3.2.3 Rede Distribuição

O Município possui dois sistemas de rede diferentes, para o abastecimento de água na zona urbana. A rede da CAEMA e outra rede da Prefeitura. De acordo com o Sistema Nacional de Informações do Saneamento (SNIS), atualmente existe aproximadamente 48.430 m de rede para o abastecimento de água na zona urbana.

A rede de distribuição é constituída em tubos em PVC PBA.

3.2.4 Descrição e Problemas Técnicos do atual do Sistema de Abastecimento de Água

A seguir serão descritas as unidades de abastecimento do sistema do município e as suas respectivas especificações técnicas e problemas críticos existentes.

Localidade	Status	Área	Tratamento	Reservatório	Capacidade	Titular
Poço 01: Rua Nossa Senhora de Fátima - Centro	Ativo	14x12	Não	Não		CAEMA
Poço 02: Rua São Bernardo. Vila Barreto	Ativo	15X 10	Não	Não		CAEMA
Poço 03: Rua Primavera, Bairro Alto da Vitória	Ativo	25X 20	Não	Sim	40m ³	MUNICÍPIO
Poço 04: Bairro Alto da Bela Vista, Rua Principal, S/N	Ativo	15X 20	Não	Sim	50m ³	MUNICÍPIO
Poço 05: Rua Benedito de Moraes. Bairro Alto Bela Vista	Ativo	20X 30	Não	Sim	5m ³	MUNICÍPIO
Poço 06: Rua Pindaré x Rua Do Esporte	Ativo	10X 10	Não	Não		CAEMA
Poço 07: Rua Buenos Aires; Bairro Vila Nova 3	Ativo	20X 30	Não	Sim	50m ³	MUNICÍPIO
Poço 08: Rua Divina Estrela x Rua Duque de Caxias	Ativo	10X15	Não	Não		MUNICÍPIO
Poço 09: Rua Nossa Senhora Aparecida, Vila Lobão	Ativo	38X 15	Não	Sim	50m ³	MUNICÍPIO
Poço 10: Rua São Francisco x Rua do Carmo	Ativo	10X 10	Não	Não		CAEMA
Poço 11: Rua São Benedito, Bairro Ayrton Senna	Ativo	10X 8	Não	Não		CAEMA
Poço 12: Bairro Tânia Amorim	Ativo	10X 15	Sim	Sim	10m ³	MUNICÍPIO
Poço 13: Avenida Castelo Branco	Ativo	15X 25	Sim	Sim	50m ³	CAEMA
Poço 14: Rua Ipanema, Prédio Sede da CAEMA	Ativo	20X40	Sim	Sim	200m ³	CAEMA
Poço 15: Rua do Brejo, Bairro São José	Ativo	12x 10	Não	Não		MUNICÍPIO

3.2.4.1 Sistema de Abastecimento de Água

3.3 Infraestrutura De Esgotamento Sanitário

A infraestrutura atual do sistema de esgotamento sanitário de São Mateus do Maranhão – MA, deveria ser diagnosticada, considerando sua adequabilidade e eventuais problemas, no entanto, este serviço é inexistente no município.

Os domicílios utilizam alternativas individuais (fossa sumidouro e fossa negra). As águas servidas são lançadas a céu aberto. Não existe rede coletora tampouco

estação de tratamento de efluentes.

Os sistemas individuais são adotados normalmente para o atendimento unifamiliar, sendo constituído por uma fossa séptica e um dispositivo de infiltração no solo (sumidouro ou vala).

A falta de rede coletora de esgoto e posterior tratamento dos efluentes por parte da população do município coloca em risco a saúde da mesma pela exposição aos dejetos que escoam a céu aberto. Esses efluentes podem ainda contaminar o lençol freático.

Os dejetos humanos no município são veículos que transportam germes patogênicos de várias doenças, entre as quais a febre tifoide e paratifoide, diarreias infecciosas, amebíase, ancilostomíase, esquistossomose, teníase, ascaridíases e etc. Por isso torna-se indispensáveis afastar as possibilidades de seu contato com: o homem, as águas de abastecimento, os vetores (moscas, baratas) e os alimentos.

3.3.1 Deficiências Do Sistema De Esgotamento Sanitário

Atualmente Não Existe Sistema em operação.

5.0 PROGNÓSTICO

Com base no diagnóstico, nos estudos de projeção populacional e nos Indicadores e metas definidos pelo PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA, foram elaborados quadros quantitativos para expressar a projeção das demandas de serviços e infraestruturas necessárias

5.1 Projeção Populacional e Domiciliar

A estimativa populacional do município de São Mateus do Maranhão foi projetada com base nos dados populacionais (residente e flutuante) do PMSB, IBGE inicialmente considerados e na taxa de crescimento esperada para os próximos 30 anos. Os domicílios totais efetivos também são projetados com base nos dados iniciais da análise. É com base nessa informação somada à projeção do crescimento populacional e da estimativa do número de habitantes por domicílio que os domicílios totais são considerados no modelo e projetados para os anos subsequentes.

Com base nos dados obtidos pelo IBGE, Censo Demográfico e contagem da população em suas pesquisas, podemos realizar uma projeção do aumento da

PROJEÇÃO POPULACIONAL						
ORDEM	ANO	POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO (Hab)	POPULAÇÃO RURAL DO MUNICÍPIO (Hab)	POPULAÇÃO TOTAL DO MUNICÍPIO (Hab)	PERCENTUAL DE CRESCIMENTO (% a.a)	TAXA DE URBANIZAÇÃO (%)
0	2022	30.663	11.087	41.750		
1	2023	30.904	11.174	42.078	0,79%	73,45%
2	2024	31.145	11.261	42.406	0,78%	73,45%
3	2025	31.386	11.348	42.734	0,77%	73,45%
4	2026	31.628	11.435	43.063	0,77%	73,45%
5	2027	31.869	11.522	43.391	0,76%	73,45%
6	2028	32.110	11.609	43.719	0,76%	73,45%
7	2029	32.350	11.697	44.047	0,75%	73,45%
8	2030	32.591	11.784	44.375	0,74%	73,45%
9	2031	32.832	11.871	44.703	0,74%	73,45%
10	2032	33.073	11.958	45.031	0,73%	73,45%
11	2033	33.315	12.045	45.360	0,73%	73,45%
12	2034	33.556	12.132	45.688	0,72%	73,45%
13	2035	33.797	12.219	46.016	0,72%	73,45%
14	2036	34.038	12.306	46.344	0,71%	73,45%
15	2037	34.278	12.394	46.672	0,71%	73,45%
16	2038	34.519	12.481	47.000	0,70%	73,45%
17	2039	34.760	12.568	47.328	0,70%	73,45%
18	2040	35.002	12.655	47.657	0,70%	73,45%
19	2041	35.243	12.742	47.985	0,69%	73,45%
20	2042	35.484	12.829	48.313	0,68%	73,45%
21	2043	35.725	12.916	48.641	0,68%	73,45%
22	2044	35.965	13.004	48.969	0,67%	73,45%
23	2045	36.206	13.091	49.297	0,67%	73,45%
24	2046	36.447	13.178	49.625	0,67%	73,45%
25	2047	36.689	13.265	49.954	0,66%	73,45%
26	2048	36.930	13.352	50.282	0,66%	73,45%
27	2049	37.171	13.439	50.610	0,65%	73,45%
28	2050	37.412	13.526	50.938	0,65%	73,45%
29	2051	37.653	13.613	51.266	0,64%	73,45%
30	2052	37.893	13.701	51.594	0,64%	73,45%

população em anos subsequentes para o EVTEF.



Tabela 10: Projeção Populacional para São Mateus do Maranhão - MA

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

5.2 Prognóstico Do Sistema De Abastecimento De Água

As definições do presente estudo de viabilidade para os serviços de abastecimento de água estão associadas a revisão das soluções técnicas e das metas de atendimento para a universalização dos serviços.

As alterações para o sistema de abastecimento de água, compreendem essencialmente a ampliação e modernização do sistema de produção de água. Melhorias no sistema de distribuição (redes e reservatórios), também são demandas para o sistema de abastecimento de água.

O sistema de abastecimento de água deverá chegar em 30 anos, a 100 % de atendimento de toda a população, considerando-se assim a meta de universalização para a área da Zona Urbana.



5.3 Projeção Populacional X Demanda

Conforme mencionado no diagnóstico, no município há a ocorrência de um sistema de abastecimento realizado em conjunto pela Prefeitura do município e a CAEMA, no qual abastecem a Zona Urbana e Rural.

Para alcançar a meta de universalização dos serviços de abastecimento de água no município, é fundamental que as ferramentas de avaliação estejam voltadas para a promoção destes serviços às comunidades em situação de maior vulnerabilidade social e foram realizadas projeções ao longo do período de vigência dos planos, com o objetivo de apresentar a evolução da cobertura do sistema de abastecimento de água no município.

5.3.1 Projeção Da Demanda Anual De Água Para Toda A Área De Planejamento Ao Longo Dos 30 Anos

A demanda de produção de água foi definida a partir dos parâmetros de consumo médio per capita, sendo essa baseada na quantidade de habitantes do município. Neste sentido, como critério de dimensionamento, utilizou-se um consumo per capita de 150 L/hab. dia e coeficientes K1 e K2, de 1,2 e 1,5 respectivamente.

O quadro abaixo apresenta as demandas necessárias no sistema de abastecimento de água, ao longo do período 30 (trinta) anos.

Tabela 11: Consumo per capita de água.

Porte Da Comunidade	Faixa Da População (Hab.)	Consumo Per Capita – Q (L/Hab. Dia)
Povoado Rural	< 5.000	90 – 140
Vila	5.000 – 10.000	100 – 160
Pequena Localidade	10.000 – 50.000	110 – 180
Cidade Média	50.000 – 250.000	120 – 220
Cidade Grande	> 250.000	150 – 300

Fonte: Sperling, M. V. (1996).

Também serão calculadas as projeções de demandas como Demanda Máxima Diária¹, Demanda Máxima Horária² e Demanda Média³, conforme o consumo per capita previsto.



¹ = Demanda máxima diária:

$$= \frac{k_1 \times P \times q_m}{86400}$$

² = Demanda máxima horária:

$$= \frac{k_1 \times k_2 \times P \times q_m}{86400}$$

³ = Demanda média:

$$= \frac{P \times q_m}{86400}$$

Onde:

Q = demanda de água (L/s);

P = população a ser atendida com abastecimento de água;

K1 = coeficiente do dia de maior consumo = 1,20;

K2 = coeficiente da hora de maior consumo do dia de maior consumo = 1,50;

qm = consumo per capita de água = 150 L/hab. dia.

5.3.2 Estudo De Demanda Para Os Serviços De Abastecimento De Água

Com base nos diagnósticos do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)

do Município fornecidos e nas informações elaboradas pelos quadros quantitativos para expressar a projeção das demandas de serviços de abastecimento de água e infraestruturas necessárias.

A universalização do sistema de abastecimento de água tem por objetivo, aumentar os índices da cobertura das residências a serem atendidas pelo serviço de distribuição de água. Neste sentido, a principal alternativa econômica viável ao Município, é a manutenção da forma de captação de água por mananciais subterrâneos, mas adequando-a as necessidades da população.

Vale ressaltar que, os reservatórios são sempre um ponto fraco no sistema de distribuição de água. Para evitar sua contaminação, é necessário que sejam protegidos com estrutura adequada, tubo de ventilação, impermeabilização, cobertura, sistema de drenagem, abertura para limpeza, registro de descarga e indicador de nível.

Com relação ao tratamento da água, o método mais economicamente viável para o Município, é a manutenção do tratamento da água através da cloração, já que, a água utilizada é captada de manancial subterrâneo e possui qualidade necessária ao abastecimento humano. Assim, competirá ao município a realização desta atividade com uma periodicidade adequada a realidade do consumo de água.

5.3.3 Projeção das Demandas de Consumo e Consumo Médio Per Capta

A projeção das demandas de consumo é realizada a partir da projeção populacional, bem como, sendo analisado o consumo médio per capta (q): 150 l/hab. dia; o coeficiente de consumo máximo diário (K1): 1,2; coeficiente de consumo máximo horário (K2): 1,5; a população final abastecida: 100% e o índice de perdas final: 25 %, tendo como base em um lastro temporal de 30 (trinta) anos, devendo demonstrar as ações a serem realizadas no sistema de abastecimento de água.

O consumo médio per capita (q) para o Município foi estimado em 150 l/hab.dia, portanto, deve-se utilizar este valor para os cálculos das demandas futuras.

5.3.4 Perdas na Distribuição

Um dos grandes problemas que afetam o sistema de abastecimento de água são as perdas na distribuição que se constituem, por exemplo, de vazamentos, e perdas aparentes, de âmbito mais comercial, representadas por erros de medição nos hidrômetros e fraudes, o que geram uma diferença na água captada que não chega ao consumidor ou que não é contabilizada.

Há necessidade de se realizar ações para a redução das perdas, sendo que se

tem como meta de acordo com o PMSB, o índice de 25%.

Nesta esteira, recomenda-se a realização de um recadastramento para que possa realizar as medidas de fiscalização inicial, além disso, realizar os reparos nos vazamentos, verificação do estado dos hidrômetros e se necessários a substituição e por fim, a gestão do sistema de modo a manter equilibrado a pressão.



5.3.5 Captação

Como já mencionado em sede de diagnóstico a captação do Município se dá por meios subterrâneos, através de poço tubular profundo. Há 15 poços existentes, sendo que um está inoperante, neste viés, se faz necessário avaliar as condições técnicas e hidrogeológicas, para que o mesmo volte a se tornar apto para uso e/ou analisar as condições de produção de água de acordo com a demanda necessária para ajustar a produção a fim de evitar desperdício.

5.3.6 Adutora

Se faz necessário a realização de adutora no Município de acordo com a expansão do sistema de abastecimento de água, bem como a substituição e reparo da adução existente devido ao estado depreciado em que se encontra.

5.3.7 Sistema de Tratamento

É necessário a instalação de equipamentos de tratamento de água em cada uma das unidades de abastecimento como poços tubulares e reservatórios, além disso, é indicado a definição de um padrão rotineiro para realização de análises bacteriológicas da qualidade da água distribuída, a fim de ser ter um controle da qualidade desta água.

Não há necessidade de se ter uma Estação de Tratamento de Água, uma vez que a captação é subterrânea, mas se faz imprescindível a inserção dos equipamentos para a realização do tratamento da água nos poços de abastecimento.

5.3.8 Reservatórios

Os reservatórios existentes não conseguem garantir as variações da demanda ao longo do dia, necessitando que haja a setorização e ampliação do sistema para que eles possam assegurar tal finalidade com maior eficiência.

No município, há reservatórios que estão inoperantes, neste viés, se faz necessário avaliar as condições técnicas e estruturais, para que os mesmos voltem a

se tornar aptos para uso.

Há necessidade de que os reservatórios existentes passem por reformas incluindo a parte estrutural, limpeza, impermeabilização, pintura, recuperação de cerca e muros, casas de bombas e quadros de comando elétrico e outras melhorias pontuais.

Tabela 12: Evolução da Reservação no Município

RESERVAÇÃO	ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	Volume de Reservação	200	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
RESERVAÇÃO	ANO	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
	Volume de Reservação	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

5.3.9 Rede de Abastecimento de Água

O sistema de rede de abastecimento atende apenas parte da população urbana do município, tendo algumas partes como a parte alta ainda sem a devida cobertura de rede.

O sistema de rede existente, necessita de restaurações e/ou substituições que irão impactar na redução do índice de perdas, economia de energia e melhoria da qualidade de água e do abastecimento.

Tabela 13: Evolução da Rede de Abastecimento de Água

REDE		
ANO	Rede de Distribuição de Água	Densidade de Rede
	M	m
0	25.848	6,6
1	26.073	6,6
2	26.299	6,6



3	26.526	6,6
4	26.754	6,6
5	26.984	6,6
6	27.214	6,6
7	27.446	6,6
8	27.679	6,6
9	27.913	6,6
10	28.148	6,6
11	28.384	6,6
12	28.622	6,6
13	28.860	6,6
14	29.100	6,6
15	29.341	6,6
16	29.584	6,6
17	29.827	6,6
18	30.072	6,6
19	30.318	6,6
20	30.565	6,6
21	30.814	6,6
22	31.063	6,6
23	31.314	6,6
24	31.566	6,6
25	31.820	6,6
26	32.075	6,6
27	32.331	6,6
28	32.588	6,6
29	32.846	6,6
30	33.106	6,6

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

5.3.10 Hidrometração e Macromedição

Está prevista a realização da avaliação da situação dos hidrômetros no ato da realização do cadastramento e a implantação, substituição e ampliação da hidrometração do parque de hidrômetro. Será implantado macromedidores do tipo medidor de vazão no sentido de tornar possível monitorar e gerenciar de maneira adequada esse sistema de abastecimento de água, uma vez que são imprescindíveis dados confiáveis para que se desenvolvam estratégias de redução e controle de perda de água verdadeiramente eficazes.

5.3.11 Estudo De Demanda Pelos Serviços

Com base nos diagnósticos do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município e nas informações operacionais foram elaborados quadros quantitativos para expressar a projeção das demandas de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e infraestruturas necessárias, estando estes estudos inseridos nos anexos.

Entre os critérios básicos utilizados como ponto inicial das análises prospectivas no quadro abaixo estão:

Quadro 7: Resumo das intervenções do sistema.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
AÇÕES DE URBANIZAÇÃO
Urbanização das áreas do Sistema/ manutenção
AÇÕES DE EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE ÁGUA
Implantação ou Substituição de Hidrometração
Implantação Macromedidores
Obras de setorização
Automação dos Sistemas e Telimetria
Eficiência Energética
REDE DE ABASTECIMENTO
Substituição Rede de Distribuição abastecimento de água
Ampliação Rede de Distribuição abastecimento de água
Execução de Novas Ligações de Água e recadastramento
RESERVAÇÃO
Impermeabilização e reforma de reservatórios
Implantação de reservação
TRATAMENTO
Implantação de Equipamento de Tratamento de Captação Subterrânea
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
AÇÕES DE URBANIZAÇÃO
Urbanização das áreas do Sistema/ manutenção
AÇÕES DE EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE ESGOTO
Eficiência Energética
REDE DE ESGOTO
Implementação da Rede Coletora de Esgoto
Execução de novas Ligações de Esgoto
ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS
Implementação de Estação Elevatória
TRATAMENTO
Implantação do sistema de tratamento - ETE

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

5.3.11 Quadros Demonstrativos – Sistema de Abastecimento de Água

Os quadros a seguir são referentes ao Sistema de Abastecimento de Água e suas evoluções.

Tabela 14: Economias / Ligação (Água)

ÁGUA									
ECONOMIAS / LIGAÇÃO									
ANO	População Total	População Urbana	Nível de Atendimento	População Abastecida	Número Economias	Número de Outras Economias	Número Total de Economias	Ligações de Água	Incremento de Ligações de Água
	(Hab)	(Hab)	(%)	(Qde)	(Qde)	(Qde)	(Qde)	(Qde)	(Qde)
0	41.750	30.663	76,2%	23.372	3.428	52	3.480	4.497	-
1	42.078	30.904	76,2%	30.904	4.519	69	4.588	4.519	22
2	42.406	31.145	86,0%	31.145	4.542	69	4.611	4.542	23
3	42.734	31.386	90,0%	31.386	4.565	70	4.635	4.565	23
4	43.063	31.628	99,0%	31.628	4.588	70	4.658	4.588	23
5	43.391	31.869	99,0%	31.869	4.611	70	4.681	4.611	23
6	43.719	32.110	99,0%	32.110	4.634	71	4.705	4.634	23
7	44.047	32.350	99,0%	32.350	4.657	71	4.728	4.657	23
8	44.375	32.591	99,0%	32.591	4.680	71	4.751	4.680	23
9	44.703	32.832	99,0%	32.832	4.703	72	4.775	4.703	23
10	45.031	33.073	99,0%	33.073	4.727	72	4.799	4.727	24
11	45.360	33.315	99,0%	33.315	4.751	72	4.823	4.751	24
12	45.688	33.556	99,0%	33.556	4.774	73	4.847	4.774	24
13	46.016	33.797	99,0%	33.797	4.798	73	4.871	4.798	24
14	46.344	34.038	99,0%	34.038	4.822	73	4.895	4.822	24
15	46.672	34.278	99,0%	34.278	4.846	74	4.920	4.846	24
16	47.000	34.519	99,0%	34.519	4.871	74	4.945	4.871	24
17	47.328	34.760	99,0%	34.760	4.895	75	4.970	4.895	24
18	47.657	35.002	99,0%	35.002	4.919	75	4.994	4.919	24
19	47.985	35.243	99,0%	35.243	4.944	75	5.019	4.944	25
20	48.313	35.484	99,0%	35.484	4.969	76	5.045	4.969	25
21	48.641	35.725	99,0%	35.725	4.994	76	5.070	4.994	25
22	48.969	35.965	99,0%	35.965	5.019	76	5.095	5.019	25
23	49.297	36.206	99,0%	36.206	5.044	77	5.121	5.044	25
24	49.625	36.447	99,0%	36.447	5.069	77	5.146	5.069	25
25	49.954	36.689	99,0%	36.689	5.094	78	5.172	5.094	25
26	50.282	36.930	99,0%	36.930	5.120	78	5.198	5.120	25
27	50.610	37.171	99,0%	37.171	5.145	78	5.223	5.145	26
28	50.938	37.412	99,0%	37.412	5.171	79	5.250	5.171	26
29	51.266	37.653	99,0%	37.653	5.197	79	5.276	5.197	26
30	51.594	37.893	99,0%	37.893	5.223	80	5.303	5.223	26

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

Tabela 15: Demandas de Água

ÁGUA DEMANDA																	
Consumo per capita (l/habitante)	Consumo Médio		Volume Produzido x 1000 m ³ - Água	Volume Micromedido - Água	Volume Medido - Água	Volume Produzido	Volume Faturado x 1000 m ³ - Água	Relação entre Medido e Faturado	Metas de Redução de Perdas na Distribuição - Água (%)	Demanda Média		Volume de Perdas		Demanda Máxima Diária		Demanda Máxima Horária	
	m ³ /dia	l/s								1.000 m ³ /ano	m ³ /ano	m ³ /ano	m ³ /ano	1.000 m ³ /ano	1.000 m ³ /ano	m ³ /dia	l/s
108	25,74	29,22	2.765,53	19,22	39.420	35.282	491,17	112%	70%	8.351,67	96,66	5827,49	67,45	8.856,50	102,51	10.371,01	120,03
108	33,38	38,63	357,26	19,32	39.420	46.658	107,96	112%	70%	11.044,57	127,83	7706,90	89,20	11.712,10	135,56	13.714,71	158,74
108	33,64	38,98	357,61	19,41	39.420	28.420	178,81	112%	50%	6.727,37	77,86	5563,69	64,33	7.400,11	85,85	9.418,32	109,01
150	47,08	54,49	357,97	19,51	54.750	33.148	214,78	112%	40%	7.846,54	90,82	5158,61	59,83	8.788,12	101,71	11.612,87	138,41
150	47,44	54,91	358,33	19,61	54.750	28.631	250,83	112%	30%	6.777,38	78,44	2033,21	23,53	7.726,22	89,42	10.572,72	122,37
150	47,80	55,33	358,69	19,71	54.750	28.926	269,02	112%	25%	6.373,74	73,77	1592,43	18,44	7.329,80	84,84	10.197,98	118,03
150	48,53	56,16	359,41	19,90	54.750	27.333	269,55	112%	25%	6.421,52	74,33	1605,48	18,58	7.385,20	85,48	10.275,07	118,92
150	48,89	56,58	359,77	20,00	54.750	27.537	269,82	112%	25%	6.470,10	74,89	1617,52	18,72	7.440,61	86,12	10.352,15	119,82
150	49,25	57,00	360,12	20,10	54.750	27.740	270,09	112%	25%	6.518,28	75,44	1629,57	18,86	7.496,02	86,76	10.429,24	120,71
150	49,61	57,42	360,49	20,20	54.750	27.944	270,36	112%	25%	6.566,46	76,00	1641,61	19,00	7.551,43	87,40	10.506,33	121,60
150	49,97	57,84	360,85	20,30	54.750	28.148	270,63	112%	25%	6.614,64	76,56	1653,66	19,14	7.606,83	88,04	10.583,42	122,49
150	50,33	58,26	361,21	20,41	54.750	28.351	270,90	112%	25%	6.662,82	77,12	1665,70	19,28	7.662,21	88,69	10.660,51	123,39
150	50,69	58,67	361,57	20,51	54.750	28.555	271,18	112%	25%	6.711,00	77,68	1677,74	19,42	7.717,62	89,33	10.737,60	124,28
150	51,06	59,09	361,93	20,61	54.750	28.759	271,45	112%	25%	6.759,18	78,23	1689,78	19,56	7.773,02	89,97	10.814,69	125,17
150	51,42	59,51	362,29	20,71	54.750	28.962	271,72	112%	25%	6.807,36	78,79	1701,82	19,70	7.828,43	90,61	10.891,78	126,06
150	51,78	59,93	362,65	20,82	54.750	29.166	271,99	112%	25%	6.855,54	79,35	1713,86	19,84	7.883,84	91,25	10.968,87	126,96
150	52,14	60,35	363,02	20,92	54.750	29.369	272,26	112%	25%	6.903,72	79,91	1725,90	19,98	7.939,24	91,89	11.045,96	127,85
150	52,50	60,77	363,38	21,03	54.750	29.573	272,53	112%	25%	6.951,90	80,46	1737,94	20,12	7.994,65	92,53	11.123,05	128,74
150	52,86	61,19	363,74	21,13	54.750	29.777	272,81	112%	25%	7.000,08	81,02	1750,00	20,26	8.050,06	93,18	11.200,14	129,64
150	53,23	61,60	364,11	21,24	54.750	29.980	273,08	112%	25%	7.048,26	81,58	1762,04	20,40	8.105,47	93,82	11.277,23	130,53
150	53,59	62,02	364,47	21,34	54.750	30.184	273,35	112%	25%	7.096,44	82,14	1774,08	20,53	8.161,88	94,46	11.354,32	131,42
150	53,95	62,44	364,83	21,45	54.750	30.387	273,63	112%	25%	7.144,62	82,70	1786,12	20,67	8.218,29	95,10	11.431,41	132,31
150	54,31	62,86	365,20	21,56	54.750	30.591	273,90	112%	25%	7.192,80	83,25	1798,16	20,81	8.273,70	95,74	11.508,50	133,21
150	54,67	63,28	365,56	21,66	54.750	30.795	274,17	112%	25%	7.241,00	83,81	1810,20	20,95	8.329,11	96,38	11.585,59	134,10
150	55,03	63,70	365,93	21,77	54.750	30.999	274,45	112%	25%	7.289,18	84,37	1822,24	21,09	8.384,52	97,02	11.662,68	134,99
150	55,39	64,11	366,30	21,88	54.750	31.202	274,72	112%	25%	7.337,36	84,93	1834,28	21,23	8.439,93	97,66	11.739,77	135,88
150	55,76	64,53	366,66	21,99	54.750	31.406	275,00	112%	25%	7.385,54	85,49	1846,32	21,37	8.495,34	98,30	11.816,86	136,77
150	56,12	64,95	367,03	22,10	54.750	31.609	275,27	112%	25%	7.433,72	86,04	1858,36	21,51	8.550,75	98,94	11.893,95	137,66
150	56,48	65,37	367,40	22,21	54.750	31.813	275,55	112%	25%	7.481,90	86,60	1870,40	21,65	8.606,16	99,58	11.971,04	138,55
150	56,84	65,79	367,76	22,32	54.750	32.016	275,82	112%	25%	7.530,08	87,16	1882,44	21,79	8.661,57	100,22	12.048,13	139,44
150	56,84	65,79	367,76	22,32	54.750	32.016	275,82	112%	25%	7.578,26	87,72	1894,48	21,93	8.716,98	100,87	12.125,22	140,33

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

5.4 Prognóstico Para O Sistema De Esgotamento Sanitário

As definições do presente Estudo de Viabilidade Econômica para os serviços de esgotamento sanitário, estão associadas a revisão das soluções técnicas e das metas de atendimento para a universalização dos serviços.

As alterações para o esgotamento sanitários, compreendem essencialmente realização de total implementação, operação e tratamento de forma a atingir 100% da população.

5.4.1 Projeções de demandas de Esgotamento Sanitários e indicação de metas para universalização

No quadro abaixo apresentamos a projeção das demandas e metas relacionadas a universalização dos serviços de Esgotamento Sanitário, para o período de 30 (trinta) anos.

É importante ressaltar que as metas de universalização, podem ser

alteradas, a depender da revisão do presente Estudo de Viabilidade.



Tabela 16: Demonstrativo - Sistema de Esgotamento Sanitário (SES)

ANO	ESGOTO							REDE	
	População Urbana	Nível de Atendimento	População Atendida	Ligações - Esgoto	Coleta Per Capta	Coleta Média		Carga Orgânica	Rede Coletora de Esgoto
	(Hab)	(%)	(Hab)	(Qde)	l/dia/hab.	m ³ /dia	l/s	(kg DBO 5/dia)	m
0	30.663	0%	0	0	128	0,00	0,00	0,00	0
1	30.904	0%	0	0	128	0,00	0,00	0,00	0
2	31.145	0%	0	0	128	0,00	0,00	0,00	0
3	31.386	0%	0	0	128	0,00	0,00	0,00	0
4	31.628	10%	3.163	456	128	403,25	4,67	170,79	2.675
5	31.869	30%	9.561	1.376	128	1218,98	14,11	516,27	8.095
6	32.110	40%	12.844	1.844	128	1637,59	18,95	693,57	10.886
7	32.350	50%	16.175	2.317	128	2062,34	23,87	873,46	13.723
8	32.591	60%	19.555	2.794	128	2493,24	28,86	1055,96	16.607
9	32.832	70%	22.983	3.276	128	2930,28	33,92	1241,06	19.539
10	33.073	80%	26.459	3.763	128	3373,47	39,04	1428,76	22.518
11	33.315	99%	32.982	4.680	128	4205,16	48,67	1781,01	28.100
12	33.556	99%	33.220	4.703	128	4235,57	49,02	1793,89	28.335
13	33.797	99%	33.459	4.727	128	4265,98	49,37	1806,77	28.572
14	34.038	99%	33.697	4.750	128	4296,39	49,73	1819,65	28.809
15	34.278	99%	33.936	4.774	128	4326,79	50,08	1832,52	29.048
16	34.519	99%	34.174	4.798	128	4357,20	50,43	1845,40	29.288
17	34.760	99%	34.413	4.822	128	4387,61	50,78	1858,28	29.529
18	35.002	99%	34.652	4.846	128	4418,11	51,14	1871,20	29.771
19	35.243	99%	34.890	4.870	128	4448,52	51,49	1884,08	30.015
20	35.484	99%	35.129	4.895	128	4478,93	51,84	1896,96	30.260
21	35.725	99%	35.367	4.919	128	4509,33	52,19	1909,84	30.505
22	35.965	99%	35.606	4.944	128	4539,74	52,54	1922,71	30.753
23	36.206	99%	35.844	4.968	128	4570,15	52,90	1935,59	31.001
24	36.447	99%	36.083	4.993	128	4600,56	53,25	1948,47	31.251
25	36.689	99%	36.322	5.018	128	4631,06	53,60	1961,39	31.502
26	36.930	99%	36.561	5.043	128	4661,46	53,95	1974,27	31.754
27	37.171	99%	36.799	5.068	128	4691,87	54,30	1987,15	32.007
28	37.412	99%	37.037	5.094	128	4722,28	54,66	2000,02	32.262
29	37.653	99%	37.276	5.119	128	4752,69	55,01	2012,90	32.518
30	37.893	99%	37.514	5.145	128	4783,10	55,36	2025,78	32.775

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

5.4.1.1 Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário

Por não existir sistema de esgotamento sanitário na Zona Urbana, pode se considerar inexistente tal sistema no município.

a) Canalizações (Redes, Coletores-Tronco, Interceptores, Emissários e PVs)

Deverá ser realizado a implantação de 100% (cem) por cento do sistema de esgotamento, devendo o mesmo respeitar a lógica técnica de divisão em bacias de contribuição, etapas de implantação e critérios que determinarão a prioridade e a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento. Tal implantação ocorrerá de forma gradual conforme a ocupação territorial do Município.

5.4.1.2 Estação de Tratamento de Esgoto

Para o atendimento do município o tipo de tratamento constante de projeto original é tipo lagoa de estabilização, um conjunto de lagoas de estabilização em séries dos tipos anaeróbia, facultativa e de maturação, com o objetivo de não só remover a matéria orgânica, como também reduzir o número de micro-organismos patogênicos a valores compatíveis como corpo receptor, de acordo com as exigências da resolução CONAMA nº 20 para as águas enquadradas nas classes II.

5.4.1.3 Sistema Laboratorial

Não há no município qualquer infraestrutura de sistema de tratamento, necessitando de uma implementação do laboratório químico para o controle da qualidade do resíduo a ser despejado no meio ambiente, com a instalação dos equipamentos, bem como a aplicação da prática de controle.

5.5 Volumes e Tarifas Médias

Os volumes totais serão projetados pela multiplicação do volume médio por economia residencial, por não haver um sistema existente de cobrança no município, para o cálculo do volume consumido será utilizado a média do consumo diário de cada

habitante padrão, assim podendo ter como base o volume total e a estimativa do número de economias residenciais.

O dado de volume médio por economia residencial ($m^3/economia$) inicial tem como base o volume total estimado através dos cálculos de consumo diário de água por habitante dividido pelo número de economias

residenciais existentes no mesmo período.

O volume projetado evolui de acordo com o acréscimo de novas economias residenciais atendidas (equipamentos modernos), no número de moradores por domicílios estimados e de variações na renda, limitada a elasticidade da renda.

Quanto às tarifas médias, estas correspondem à razão entre o faturamento e o volume faturado por m³ dos últimos 12 meses, como no município não possui controle de faturamento será utilizado como parâmetro a base tarifária da Companhia de Saneamento Ambiental - CAEMA, tendo como referência um município com características similares ao de São Mateus do Maranhão - MA, que estão descritos no documento

Alguns parâmetros previstos no modelo influenciam a projeção do volume e da tarifa média, tais como:

- i) Consumo médio por economia
 - Alteração do número de habitantes por domicílio
 - Crescimento da renda per capita limitado à Elasticidade da renda
 - Redução marginal de consumo
- ii) Tarifa média
 - Previsão de ajustes tarifários

Uma das premissas do EVTEF compreende a verificação dos impactos da tarifa a ser praticada na prestação dos serviços sobre os usuários.

Neste contexto, procurou-se estabelecer, para o EVTEF, níveis tarifários próximos dos praticados nos municípios circunvizinhos de São Mateus do Maranhão - MA.

6.0 PLANEJAMENTO EXECUTIVO DOS INVESTIMENTOS

6.1 Capex

A sigla CAPEX vem do inglês Capital Expenditure e significa Despesas de Capitais ou Investimentos em Bens de Capitais. Portanto, o CAPEX envolve todos os custos relacionados à aquisição de equipamentos e instalações que visam a melhoria dos sistemas de abastecimento de água e

esgotamento sanitários.

Em análise de investimentos em projetos, CAPEX é a medida de base para calcular o retorno sobre o investimento em determinado projeto. Os valores de investimentos, ou CAPEX, foram estimados com base na solução de engenharia proposta para o empreendimento.

Para a realização do CAPEX, define-se as obras a serem realizadas, posteriormente, os custos unitários, considerando fatores de complexidade de implantação, atualização de preços referenciais, entre outros. O horizonte a ser aplicado é de 30 (trinta) anos.

6.2 Obras a Serem Realizadas

Os investimentos foram projetados a partir das demandas de serviços e infraestrutura para melhorias, adequações, ampliação, implementação e renovação dos serviços de água e esgoto.

Para tanto, foram utilizados preços referenciais de serviços e materiais alinhados aos valores do SINAPI, SEINFRA, ORSE e mercado local quando aplicáveis ou então, aos valores do mercado local e regional.

Os investimentos foram assim categorizados:

- a) Apresentação dos Investimentos, por segmento, considerando:
 - Sistema de Abastecimento de Água;
 - Sistema de Esgotamento Sanitário;
 - Estudos e Projetos.

- b) Apresentação do Detalhamento dos Investimentos, considerando:
 - Melhorias nos Sistemas Atuais:
 - Melhorias no Sistema de Água:
 - ✓ Urbanização das Áreas do sistema;
 - ✓ Implantação ou Substituição de Hidrometração;
 - ✓ Implantação Macromedidores;



- ✓ Obras de setorização;
 - ✓ Automação do sistema;
 - ✓ Reforma de Captação Subterrânea – Poço;
 - ✓ Implantação de Equipamento de Tratamento de Captação Subterrânea;
 - ✓ Impermeabilização e Reforma de Reservatórios;
 - ✓ Ações de Eficiência do sistema.
- Expansão dos Serviços Atuais:
 - Expansão dos Serviços de Água:
 - ✓ Substituição Rede de Distribuição abastecimento de água;
 - ✓ Ampliação Rede de Distribuição abastecimento de água;
 - ✓ Execução de Novas Ligações de água e Recadastramento;
 - ✓ Implantação de Reservação;
 - ✓ Implantação ou Substituição de Hidrometração;
 - ✓ Implementação de Captação Subterrânea – Poço.
 - Expansão dos Serviços de Esgoto:
 - ✓ Implementação da Rede Coletora de Esgoto;
 - ✓ Substituição rede de Esgoto;
 - ✓ Execução de novas Ligações de Esgoto;
 - ✓ Implementação de Estação Elevatória.
 - Renovação Periódica das Instalações:
 - Renovação Periódica dos Serviços e Equipamentos de Água;
 - Renovação Periódica dos Serviços e Equipamentos de Esgoto.
 - Estudos e Projetos

6.3 Tipo De Investimentos

Os cálculos de CAPEX por tipo de investimento definem a necessidade de infraestrutura a ser implantada no Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de cada município.

A seguir são apresentadas as principais premissas para a estimativa de cálculo de cada uma das linhas de investimento.

- **Abastecimento de Água**



Captação
Equipamento para Tratamento
Reservação
Rede de Distribuição
Ligações Domiciliares de Água

- **Esgotamento Sanitário**

Rede
Coletora
Ligações de
Esgoto
Estações
Elevatórias
Estações de Tratamento de Esgotos

6.4 Custos De Execução De Projetos e Licenciamento Ambiental

Além dos investimentos em execução de obras, existem outros que devem ser realizados durante o período de concessão, como, por exemplo, os custos de execução de projetos e os custos do licenciamento ambiental. O valor estimado de Custo de Execução de Projetos e Licenciamento Ambiental equivale a 0,15% do valor do investimento. Também se considerou que estes desembolsos acompanham a mesma curva de desembolsos de CAPEX de infraestrutura.

6.5 Investimentos

Os investimentos foram projetados a partir das demandas de serviços e infraestrutura para melhorias, adequações, ampliação, implementação e renovação dos serviços de água e esgoto.

Para tanto, foram utilizados preços referenciais de serviços e materiais alinhados aos valores do SINAPI, SEINFRA, ORSE e mercado local quando aplicáveis ou então, aos valores do mercado local e regional.

Para o município de São Mateus do Maranhão - MA foi projetado um cenário de investimento que contempla o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O quadro abaixo apresenta o resumo de investimentos totais.

- Investimento em Água e Esgoto

CAPEX	VALOR
ÁGUA	R\$2.244.556,62
ESGOTO	R\$11.373.688,36
OUTROS INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS	R\$150.000,00
ESTUDOS E PROJETOS	R\$544.888,57
TOTAL	R\$14.313.133,55

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

7.0 MODELO OPERACIONAL E DESPESAS DE EXPLORAÇÃO

O estudo desenvolvido considerou, para a elaboração do modelo operacional, parâmetros atualmente aplicados nas companhias estaduais de saneamento, sistemas municipais, nas concessões e PPP's de água e esgoto atualmente existentes. Os estudos e o dimensionamento dos equipamentos e pessoal necessário para a viabilização e funcionalidade do modelo foram desenvolvidos de forma a suprir as necessidades projetadas, sendo necessários para a definição do padrão desejado na composição da prestação dos serviços e, conseqüentemente, nos custos do empreendimento.

O cálculo de despesas de exploração levou em consideração diversos fatores operacionais, como o tipo, quantidade, capacidade e localização dos mananciais de captação, tratamento necessário para abastecimento, distribuição, volume de esgoto tratado, a extensão da rede coletora a ser operacionalizada, o número de estações de tratamento de esgotos e estações elevatórias e o número de clientes a serem atendidos.

7.1 Estrutura Organizacional

7.1.1 Dimensionamento do Pessoal

Para a otimização da estrutura organizacional considerou-se o dimensionamento de pessoal adotando-se dois tipos de jornada de trabalho

uma sendo 4 turnos de trabalho de 12 horas cada e outra com turnos de 8 horas diárias.

Tabela 17: Pessoal Administrativo

COLABORADORES/ SETOR	PERMANÊNCIA (ANO)						
	1	5	10	15	20	25	30
ADMINISTRATIVO (ANO)							
Supervisor Geral / Diretor	1	1	1	1	1	1	1

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

Tabela 18: Pessoal Operacional e Comercial

COLABORADORES/ SETOR	PERMANÊNCIA (ANO)						
	1	5	10	15	20	25	30
OPERACIONAL / COMERCIAL (ANO)							
Gerente Administrativo e Financeiro	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar Administrativo e Financeiro	1	1	1	1	1	1	1
Gerente Comercial	1	1	1	1	1	1	1
Leiturista	4	4	4	4	4	4	4
Supervisor de Equipes	1	1	1	1	1	1	1
Agente de Saneamento	6	6	6	6	6	6	6
Atendente Comercial	2	3	3	3	3	3	3
Engenheiro Civil	1	1	1	1	1	1	0
Técnico Eletromecânico	1	1	1	1	1	1	1
Gerente Administrativo e Financeiro	1	1	1	1	1	1	1
Operador de ETE			4	4	4	4	4
Auxiliar de Manutenção			2	2	2	2	2

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

Para a estimativa de custos com pessoal considerou-se uma estrutura organizacional, com variações de efetivo em decorrência do dimensionamento de pessoal adotado ano a ano, incluindo todos os encargos e benefícios incidentes no salário mensal.

A estimativa de pessoal está prevista para atender os sistemas de água e esgoto, sendo que em caso de apenas um sistema ser operado, esse número de pessoal poderá ser reduzido.

7.1.2 Custos Com Manutenção



Tabela 19: Materiais para estoque e manutenção de rede

Material Para Manutenção De Rede	
ANO	Custo Anual (R\$)
1	R\$32.044,56
5	R\$32.044,56
10	R\$32.044,56
15	R\$32.044,56
20	R\$32.044,56
25	R\$32.044,56
30	R\$32.044,56

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

7.1.3 Custos com Produtos Químicos

Tabela 20: Custos com produtos químicos

Custos Com Produtos Químicos	
ANO	Custo Anual (R\$)
1	R\$84.360,00
5	R\$84.360,00
10	R\$84.360,00
15	R\$84.360,00
20	R\$84.360,00
25	R\$84.360,00
30	R\$84.360,00

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

7.1.4 Custos com Energia Elétrica

Tabela 21: Custos com energia elétrica

Custos Com Energia Elétrica			
ANO	Energia água (R\$)	Energia esgoto (R\$) (ESTIMADO)	Total (R\$)
1	R\$ 711.734,93	-	R\$ 711.734,93
5	R\$ 711.734,93	-	R\$ 711.734,93
10	R\$ 711.734,93	R\$206.403,13	R\$ 918.138,06
15	R\$ 711.734,93	R\$206.403,13	R\$ 918.138,06
20	R\$ 711.734,93	R\$206.403,13	R\$ 918.138,06
25	R\$ 711.734,93	R\$206.403,13	R\$ 918.138,06
30	R\$ 711.734,93	R\$206.403,13	R\$ 918.138,06

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.



7.1.5. Outras despesas administrativas

Este item compreende despesas com terceirizados, veículos, tecnologia da informação, viagens, hospedagem, diárias, equipamentos, ferramentas, seguros e outras despesas administrativas.

Tabela 22: Custos com Despesas Administrativas

Outras Despesas Administrativas	
ANO	Custo Anual (R\$)
1	R\$ 269.628,26
5	R\$ 269.628,26
10	R\$ 269.628,26
15	R\$ 269.628,26
20	R\$ 269.628,26
25	R\$ 269.628,26
30	R\$ 269.628,26

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

7.2 Outorga

O EVTEF, admitiu a inclusão de outorga onerosa de 0,2% correspondente ao valor das estruturas existentes do sistema de água de São Mateus do Maranhão (MA), uma vez que as mesmas estão depreciadas.

8.0 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1 Demonstrativo De Resultados (DRE)

A demonstração do resultado do exercício (DRE) é uma demonstração contábil que se destina a evidenciar a formação do resultado líquido em um exercício, no nosso caso, anual, através do confronto das receitas, custos e despesas, apuradas segundo o princípio contábil do regime de competência.

A demonstração do resultado do exercício, oferece uma síntese financeira dos resultados operacionais e não operacionais, aqui correspondente ao período de 30 (trinta) anos, estando estes estudos inseridos nos anexos abaixo.



No presente EVTEF o DRE está assim estruturado:

- Receita Operacional Bruta;
- Receita Operacional Líquida;
- Lucro Bruto;
- Despesas Operacionais;
- Despesas de Fiscalização;
- Resultado Operacional;
- Outorga;
- Depreciação;
- Resultados antes dos Impostos;
- Resultado Líquido do exercício.

8.2 Fluxo De Caixa

Fluxo de caixa é a apreciação das contribuições monetárias (entradas e saídas de dinheiro) ao longo do tempo a uma caixa simbólica já construída. Pode ser representada de uma forma analítica ou gráfica. O fluxo de caixa por ser complexo, exige a montagem de uma matriz, que relacione as transações financeiras com os períodos em que foram efetuadas, podendo ser chamada de matriz do fluxo de caixa. O diagrama de fluxo de caixa é uma representação dos fluxos de dinheiro ao longo do tempo.

Graficamente, emprega-se uma linha horizontal representando o tempo, com vetores identificando os movimentos monetários, adotando-se convenções cartesianas: fluxos positivos para cima e negativos para baixo. São considerados fluxos positivos os dividendos, as receitas ou economias realizadas; são considerados fluxos negativos as despesas em geral, a aplicação de dinheiro, o custo de aplicações ou as parcelas que foram deixadas de receber.

Fluxos de caixa são construídos para dar apoio a decisões empresariais, estudar aplicações de resíduos de caixa de permanência temporária e servir de base para a obtenção dos indicadores necessários para a análise financeira. No caso da análise do caixa, podem-se mencionar os seguintes indicadores, entre outros:

- Exposição máxima (mês em que se verifica o maior saldo positivo);
- Prazo de retorno e
- Taxa de retorno.

Com a ajuda do fluxo de caixa, pode-se determinar o momento em que o empreendimento requisitará o ingresso de recursos de financiamento ou investimento,

e ainda, determinar o momento que parte do faturamento poderá ser transferida para o retorno.

Decorrente do DRE, o EVTEF apresenta o Fluxo de Caixa do projeto, o qual se refere ao fluxo do dinheiro no caixa da empresa, ou seja, ao montante de caixa recebido pela SPE durante um período de 30 (trinta) anos.

No presente EVTEF o Fluxo de Caixa está assim estruturado:

- Entradas
 - Receitas
- Saídas
 - Saídas Operacionais;
 - Investimentos;
 - Desembolso sobre Lucro.
- Saldo de Caixa.

8.3 Taxa Interna De Retorno (TIR) E Valor Presente Líquido (VPL)

A partir do Fluxo de Caixa, faz-se possível a determinação da Taxa Interna de Retorno (TIR) e o Valor Presente Líquido (VPL) do projeto.

Para a determinação da TIR, tomou-se como premissa que a Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão - MA promoverá a concessão da operação dos sistemas de água e esgoto a um operador privado, que fará, a princípio, todos os investimentos com capital próprio.

Desta forma não cabe ao Poder Concedente arbitrar como serão financiados os investimentos previstos.

Tem sido comum nas concessões de saneamento básico a utilização da TIR de projeto como referência no plano de negócios da concessionária.

Desta forma, a avaliação do projeto foi feita por meio de modelagem

financeira real e desalavancada, isto é, não foi considerada inflação e nenhum tipo de dívida nas projeções.

Diante do exposto, a valor admitido para a TIR de projeto, deve ser entendida como a taxa mínima de atratividade para o investidor, a qual poderá ser incrementada a partir de uma opcional e possível alavancagem do projeto.

A Taxa Interna de Retorno conjuntamente ao Valor Presente Líquido (VPL) permitem analisar a viabilidade financeira de projeto a partir das estimativas dos investimentos iniciais e retornos futuros (fluxos de caixa).

Para cálculo do valor presente das entradas e saídas de caixa foi utilizada a TMA (Taxa Mínima de Atratividade) como taxa de desconto.

Na prática, podemos combinar métodos para avaliação de seus projetos de orçamento de capital para tomada de decisão em casos concretos. Cada método fornece informações próprias, possui vantagens e desvantagens, de modo que o ideal é extrair o máximo de informações, pela análise e comparação dos métodos aplicados. Os métodos mais utilizados são o Valor Presente Líquido (VPL) e a Taxa Interna de Retorno (TIR).

O Valor Presente Líquido (VPL), é ou método do valor atual, é a fórmula matemático-financeira de se determinar o valor presente de pagamentos futuros descontados a uma taxa de juros apropriada, menos o custo do investimento inicial. Basicamente, é o cálculo de quanto os futuros pagamentos somados a um custo inicial estariam valendo atualmente. É preciso considerar o conceito de valor do dinheiro no tempo, exemplificando: RS 1 milhão hoje, não valeria R\$ 1.000.000,00 daqui a um ano, em consequência do custo de oportunidade de colocar tal montante na poupança para render juros.

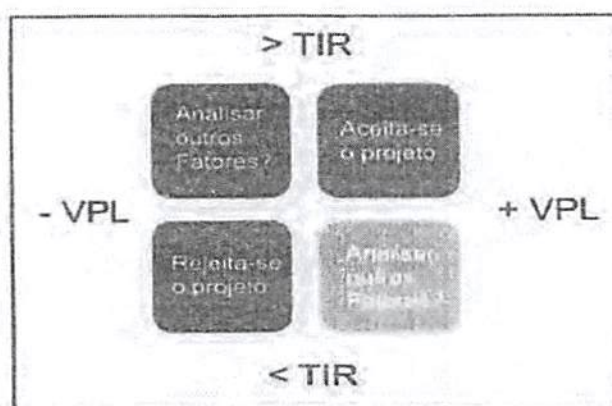
Trata-se de um método padrão em contabilidade para a conversão de balanços para a chamada demonstração em moeda constante, de forma a expurgar dos valores os efeitos da inflação e das oscilações do câmbio.

O método VPL é usado em um projeto de investimento potencial para verificar a sua viabilidade; o projeto é viável quando o valor presente de todas as entradas de caixa menos o valor presente de todas as saídas de caixa (que iguala o valor presente líquido) for maior que zero. Se o VPL for igual a zero, o investimento é indiferente, pois o valor presente das entradas é igual ao valor presente das saídas de caixa. E se o VPL for menor do que zero,

significa que o investimento não é economicamente atrativo, já que o valor presente das entradas de caixa é menor do que o valor presente das saídas de caixa.

Para o cálculo do valor presente das entradas e saídas de caixa é utilizada a taxa mínima de atratividade (TMA) como taxa de desconto. Se esta for igual à taxa de retorno esperada pelo acionista, e o $VPL > 0$, significa que a sua expectativa de retorno foi superada e que os acionistas estarão aguardando um lucro adicional a qualquer investimento que tenha valor presente igual ao VPL.

Figura 4: Métodos de Avaliação



Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

A Taxa Interna de Retorno (TIR) é uma taxa de desconto que, quando aplicada a um fluxo de caixa, faz com que os valores das despesas, trazidos ao valor presente, seja igual aos valores dos retornos dos investimentos, também trazidos ao valor presente.

O conceito foi proposto por John Maynard Keynes, de forma a classificar diversos projetos de investimento: os projetos cujo fluxo de caixa tivesse uma taxa interna de retorno maior do que a taxa mínima de atratividade deveria ser escolhido.

A TIR é a taxa necessária para igualar o valor de um investimento (valor presente) com os seus respectivos retornos futuros ou saldos de caixa. Sendo usada em análise de investimentos, significa a taxa de retorno de um

projeto. A taxa interna de retorno (TIR) é a taxa de atualização do projeto que dá o VPL nulo. A TIR é a taxa

que o investidor obtém em média em cada ano sobre os capitais que se mantêm investidos no projeto, enquanto o investimento inicial é recuperado progressivamente. A TIR é um critério que atende ao valor de dinheiro no tempo, constitui junto com o VPL os dois critérios de avaliação de projetos mais utilizados para avaliação de projetos.

Entre vários investimentos, o melhor será aquele que tiver a maior Taxa Interna de Retorno. Matematicamente, a Taxa Interna de Retorno é a taxa de juros que torna o valor presente das entradas de caixa igual ao valor presente das saídas de caixa do projeto de investimento.

8.4 Apresentação Das Condições De Sustentabilidade E Equilíbrio Econômico-Financeira Da Prestação Dos Serviços Em Regime De Eficiência

Com base nas ações propostas procedeu-se a realização do estudo econômico-financeiro relativos aos serviços de saneamento básico prestados no município. A primeira simulação foi realizada usando-se a tarifa atual e a relação tarifa de água para tarifa de esgoto de 100%. Os resultados serão apresentados através de quadros contendo os investimentos, os custos totais de operação e manutenção, assim como, as receitas previstas para cada sistema.

8.5 Projeções De Faturamento e Despesas

Consoante às demandas e aos elementos técnicos previstos para atendimento à estas demandas, foram projetados faturamento e despesas dos serviços.

Para faturamento, foi considerado:

- I. Faturamento dos serviços de água



- II. Faturamento dos serviços de esgoto e
- III. Faturamento de serviços complementares.

Na análise de faturamento, foi considerado inadimplemento, para obtenção das receitas, onde estão sendo representadas no quadro abaixo.

As receitas serão apresentada ao fim deste documento.

Para as despesas, estabeleceu-se um nível de aprofundamento com base na

experiência operacional de companhias de saneamento de porte similar e custos de materiais, serviços e produtos com base no mercado regional e local.

8.6 Investimentos

O presente EVTEF apresenta um investimento total dife que sera apresentado com resumos de investimentos totais.

- Investimento em Água e Esgoto

CAPEX	VALOR
ÁGUA	R\$2.244.556,62
ESGOTO	R\$11.373.688,36
OUTROS INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS	R\$150.000,00
ESTUDOS E PROJETOS	R\$544.888,57
TOTAL	R\$14.313.133,55
TAXA MIN. ATRATIVIDADE	8,47%
TIR	9,55%
PayBack (Anos)	12

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022.

8.7 Depreciação

O EVTEF admitiu a depreciação dos bens afetos a concessão, considerando somente, aqueles que serão inseridos a partir do início do Contrato.

Todos os investimentos serão depreciados no prazo contratual, não

havendo qualquer residual a ser pago pelo Concedente à Concessionária ao final do Contrato.

Os prazos de depreciação consideraram:

- Edificações e tubulações: Serão depreciados 100% no período do Contrato;
- Hidrômetros: 5 anos;
- Equipamentos de telemetria: 10 anos.

8.8 Quadros Demonstrativos do EVTEF

A seguir apresentamos as planilhas de projeções e composição do EVTEF, para a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de São Mateus do Maranhão - MA.

O conteúdo contempla um conjunto de quadros demonstrativos como tarifas e fluxo de caixa para o período de 30 anos, definido este como prazo da concessão.

A Estrutura Tarifária BASE utilizada é a última em vigência da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA disponível no endereço eletrônico da companhia, <http://www.caema.ma.gov.br/>. A tarifa está de acordo com a Lei Nº 13.673 de 5 de Junho de 2018 e está em vigência desde o dia 09.02.2019.

Quadro 10: Estrutura Tarifária da CAEMA

CAEMA			
CATEGORIAS DE USUÁRIOS	Faixas de Consumo	Vigência - 09.02.2019	
	m ³ / Economias / mês	TARIFA	
Residencial	Até 10m ³	R\$ 25,49	/ mês
	De 11 – 20	R\$ 5,16	/ mês
	De 21 – 30	R\$ 8,18	/ mês
	De 31 – 50	R\$ 10,39	/ mês
	Excedente de 50	R\$ 16,31	/ mês
Residencial Popular	10 m ³	R\$ 19,33	/ mês
	De 11 – 20	R\$ 3,90	/ mês
	De 21 – 30	R\$ 8,18	/ mês
	De 31 - 50	R\$ 9,97	/ mês
	Excedente de 50	R\$ 15,71	/ mês
Entidades Filantrópicas	10 m ³	R\$ 19,33	/ mês
	Excedente de 10	R\$ 1,93	/ mês

Comercial	Até 15 m ³	R\$ 132,45	/ mês
	De 16 - 100	R\$ 11,78	/ mês
	Excedente de 100	R\$ 10,23	/ mês
Comercial Pequenos Negócios	Até 15 m ³	R\$ 79,31	/ mês
	De 16 - 100	R\$ 11,36	/ mês
	Excedente de 100	R\$ 10,23	/ mês
Industrial	Até 15 m ³	R\$ 135,77	/ mês
	De 16 - 100	R\$ 11,93	/ mês
	Excedente de 100	R\$ 10,23	/ mês
Pública	Até 15 m ³	R\$ 135,04	/ mês
	Excedente de 15	R\$ 14,85	/ mês

Fonte: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Em função da desatualização da atual estrutura tarifária do município foram considerados índices de correção sobre a atual tabela praticada. Os índices projetados foram de um aumento da tarifa de Água + Esgoto e 25%, esses índices são necessários também para se obter uma viabilidade econômica dos investimentos.

Fluxo de Caixa – (Água + Esgoto)

FLUXO DE CAIXA DO PROJETO (VALORES EM R\$)						
CONTAS	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05
Receita Total	R\$ 174.458.308,85	R\$ 3.109.680,35	R\$ 3.125.228,75	R\$ 3.140.854,90	R\$ 3.156.559,17	R\$ 4.687.503,87
Receita Direta Água	R\$ 103.233.426,52	R\$ 3.103.473,40	R\$ 3.118.990,77	R\$ 3.134.585,72	R\$ 3.150.258,65	R\$ 3.166.009,95
Receita Direta Esgoto	R\$ 70.883.537,04					R\$ 1.515.161,90
Receita Complementar	R\$ 341.345,29	R\$ 6.206,95	R\$ 6.237,98	R\$ 6.269,17	R\$ 6.300,52	R\$ 6.332,02
Impostos (PIS/COFINS) 9,25%	R\$ 16.137.528,43	R\$ 287.645,43	R\$ 289.083,66	R\$ 290.529,08	R\$ 291.981,72	R\$ 433.594,11
Receita Irrecuperável	R\$ 21.903.835,83	R\$ 777.420,09	R\$ 468.784,31	R\$ 471.128,23	R\$ 473.483,88	R\$ 703.125,58
Ingressos Operacionais Líquidos	R\$ 136.418.402,55	R\$ 2.044.614,83	R\$ 2.367.360,78	R\$ 2.379.197,58	R\$ 2.391.093,57	R\$ 3.550.784,18
OPEX	R\$ 58.576.056,71	R\$ 1.677.295,95	R\$ 1.677.295,95	R\$ 1.677.295,95	R\$ 1.677.295,95	R\$ 1.677.295,95
Outorga Município 0,20%	R\$ 272.962,82	R\$ 4.089,23	R\$ 4.734,72	R\$ 4.758,40	R\$ 4.782,19	R\$ 7.101,57
Garantias - 1%	R\$ 1.744.583,09	R\$ 31.096,80	R\$ 31.252,29	R\$ 31.408,55	R\$ 31.565,59	R\$ 46.875,04
Custos e Despesas	R\$ 60.593.491,18	R\$ 1.712.481,98	R\$ 1.713.282,95	R\$ 1.713.462,89	R\$ 1.713.643,72	R\$ 1.731.272,55
Resultado Operacional	R\$ 61.448.777,61	R\$ 9.030,23	R\$ 506.825,37	R\$ 549.853,05	-R\$ 789.921,66	-R\$ 325.732,97
Impostos Diretos (IRPJ e CSLL)	R\$ 21.271.907,03	R\$ 3.070,28	R\$ 172.320,63	R\$ 186.950,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Lucro Líquido	R\$ 40.176.870,78	R\$ 5.959,95	R\$ 334.504,75	R\$ 362.903,01	-R\$ 789.921,66	-R\$ 325.732,97
Investimentos (CAPEX)	R\$ 14.376.133,55	R\$ 323.102,62	R\$ 147.252,45	R\$ 115.881,65	R\$ 1.467.371,51	R\$ 2.145.244,60
Fluxo de Caixa Operacional (FCO)	R\$ 25.800.737,23	-R\$ 317.142,67	R\$ 187.252,29	R\$ 247.021,37	-R\$ 2.257.293,17	-R\$ 2.470.977,57

Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12
R\$ 4.703.365,58	R\$ 4.719.306,60	R\$ 4.735.327,32	R\$ 5.063.551,50	R\$ 5.399.224,52	R\$ 5.734.436,48	R\$ 6.382.622,48
R\$ 3.181.840,00	R\$ 3.197.749,20	R\$ 3.213.737,94	R\$ 3.229.806,63	R\$ 3.245.955,67	R\$ 3.262.185,44	R\$ 3.278.496,37
R\$ 1.515.161,90	R\$ 1.515.161,90	R\$ 1.515.161,90	R\$ 1.827.285,26	R\$ 2.142.491,96	R\$ 2.460.805,05	R\$ 3.091.386,35
R\$ 6.363,68	R\$ 6.395,50	R\$ 6.427,48	R\$ 6.459,61	R\$ 10.776,90	R\$ 11.445,98	R\$ 12.739,77
R\$ 435.061,32	R\$ 436.535,86	R\$ 438.017,78	R\$ 468.378,51	R\$ 499.428,27	R\$ 530.435,37	R\$ 590.392,58
R\$ 705.504,84	R\$ 566.316,79	R\$ 568.239,28	R\$ 607.626,18	R\$ 647.906,94	R\$ 688.132,38	R\$ 765.914,70
R\$ 3.562.799,43	R\$ 3.716.453,95	R\$ 3.729.070,27	R\$ 3.987.546,81	R\$ 4.251.889,31	R\$ 4.515.868,73	R\$ 5.026.315,21
R\$ 1.677.295,95	R\$ 1.677.295,95	R\$ 1.677.295,95	R\$ 1.677.295,95	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91
R\$ 7.125,60	R\$ 7.432,91	R\$ 7.458,14	R\$ 7.975,09	R\$ 8.503,78	R\$ 9.031,74	R\$ 10.052,63
R\$ 47.033,66	R\$ 47.193,07	R\$ 47.353,27	R\$ 50.635,52	R\$ 53.992,25	R\$ 57.344,36	R\$ 63.826,22
R\$ 1.731.455,20	R\$ 1.731.921,92	R\$ 1.732.107,36	R\$ 1.735.906,55	R\$ 2.132.990,94	R\$ 2.136.871,02	R\$ 2.144.373,77
R\$ 167.377,44	R\$ 339.903,76	R\$ 1.054.743,56	R\$ 1.299.254,71	R\$ 1.307.062,84	R\$ 906.297,49	R\$ 2.751.897,69
R\$ 56.908,33	R\$ 115.567,28	R\$ 358.612,81	R\$ 441.746,60	R\$ 444.401,37	R\$ 308.141,15	R\$ 935.645,22
R\$ 110.469,11	R\$ 224.336,48	R\$ 696.130,75	R\$ 857.508,11	R\$ 862.661,47	R\$ 598.156,34	R\$ 1.816.252,48
R\$ 1.663.966,79	R\$ 1.644.628,26	R\$ 942.219,35	R\$ 952.385,54	R\$ 811.835,53	R\$ 1.472.700,22	R\$ 130.043,74
-R\$ 1.553.497,68	-R\$ 1.420.291,78	-R\$ 246.088,60	-R\$ 94.877,43	R\$ 50.825,94	-R\$ 874.543,88	R\$ 1.686.208,73
Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19
R\$ 6.414.535,60	R\$ 6.446.608,27	R\$ 6.478.841,32	R\$ 6.511.235,52	R\$ 6.543.791,70	R\$ 6.576.510,66	R\$ 6.609.393,21
R\$ 3.294.888,85	R\$ 3.311.363,30	R\$ 3.327.920,11	R\$ 3.344.559,71	R\$ 3.361.282,51	R\$ 3.378.088,93	R\$ 3.394.979,37
R\$ 3.106.843,28	R\$ 3.122.377,50	R\$ 3.137.989,38	R\$ 3.153.679,33	R\$ 3.169.447,73	R\$ 3.185.294,97	R\$ 3.201.221,44
R\$ 12.803,46	R\$ 12.867,48	R\$ 12.931,82	R\$ 12.996,48	R\$ 13.061,46	R\$ 13.126,77	R\$ 13.192,40
R\$ 593.344,54	R\$ 596.311,27	R\$ 599.292,82	R\$ 602.289,29	R\$ 605.300,73	R\$ 608.327,24	R\$ 611.368,87
R\$ 769.744,27	R\$ 773.592,99	R\$ 777.460,96	R\$ 781.348,26	R\$ 785.255,00	R\$ 789.181,28	R\$ 793.127,19
R\$ 5.051.446,78	R\$ 5.076.704,02	R\$ 5.102.087,54	R\$ 5.127.597,97	R\$ 5.153.235,96	R\$ 5.179.002,14	R\$ 5.204.897,15
R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91
R\$ 10.102,89	R\$ 10.153,41	R\$ 10.204,18	R\$ 10.255,20	R\$ 10.306,47	R\$ 10.358,00	R\$ 10.409,79
R\$ 64.145,36	R\$ 64.466,08	R\$ 64.788,41	R\$ 65.112,36	R\$ 65.437,92	R\$ 65.765,11	R\$ 66.093,93
R\$ 2.144.743,16	R\$ 2.145.114,41	R\$ 2.145.487,50	R\$ 2.145.862,47	R\$ 2.146.239,30	R\$ 2.146.618,03	R\$ 2.146.998,64
R\$ 2.776.272,59	R\$ 2.764.450,17	R\$ 2.799.409,91	R\$ 2.850.130,99	R\$ 2.874.997,06	R\$ 2.899.987,45	R\$ 2.925.102,80
R\$ 943.932,68	R\$ 939.913,06	R\$ 951.799,37	R\$ 969.044,54	R\$ 977.499,00	R\$ 985.995,73	R\$ 994.534,95
R\$ 1.832.339,91	R\$ 1.824.537,11	R\$ 1.847.610,54	R\$ 1.881.086,45	R\$ 1.897.498,06	R\$ 1.913.991,72	R\$ 1.930.567,85
R\$ 130.431,02	R\$ 167.139,44	R\$ 157.190,12	R\$ 131.604,52	R\$ 131.999,61	R\$ 132.396,66	R\$ 132.795,71
R\$ 1.701.908,89	R\$ 1.657.397,67	R\$ 1.690.420,42	R\$ 1.749.481,93	R\$ 1.765.498,45	R\$ 1.781.595,06	R\$ 1.797.772,14

Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25
R\$ 6.642.440,18	R\$ 6.675.652,38	R\$ 6.709.030,64	R\$ 6.742.575,79	R\$ 6.776.288,67	R\$ 6.810.170,12
R\$ 3.411.954,27	R\$ 3.429.014,04	R\$ 3.446.159,11	R\$ 3.463.389,90	R\$ 3.480.706,85	R\$ 3.498.110,39
R\$ 3.217.227,55	R\$ 3.233.313,69	R\$ 3.249.480,25	R\$ 3.265.727,66	R\$ 3.282.056,29	R\$ 3.298.466,57
R\$ 13.258,36	R\$ 13.324,66	R\$ 13.391,28	R\$ 13.458,24	R\$ 13.525,53	R\$ 13.593,15
R\$ 614.425,72	R\$ 617.497,85	R\$ 620.585,33	R\$ 623.688,26	R\$ 626.806,70	R\$ 629.940,74
R\$ 797.092,82	R\$ 801.078,29	R\$ 805.083,68	R\$ 809.109,10	R\$ 813.154,64	R\$ 817.220,41
R\$ 5.230.921,64	R\$ 5.257.076,25	R\$ 5.283.361,63	R\$ 5.309.778,44	R\$ 5.336.327,33	R\$ 5.363.008,97
R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91
R\$ 10.461,84	R\$ 10.514,15	R\$ 10.566,72	R\$ 10.619,56	R\$ 10.672,65	R\$ 10.726,02
R\$ 66.424,40	R\$ 66.756,52	R\$ 67.090,31	R\$ 67.425,76	R\$ 67.762,89	R\$ 68.101,70
R\$ 2.147.381,16	R\$ 2.147.765,59	R\$ 2.148.151,94	R\$ 2.148.540,23	R\$ 2.148.930,46	R\$ 2.149.322,63
R\$ 2.924.365,02	R\$ 2.975.710,86	R\$ 3.001.204,83	R\$ 3.026.826,27	R\$ 3.016.256,61	R\$ 3.052.475,39
R\$ 994.284,11	R\$ 1.011.741,69	R\$ 1.020.409,64	R\$ 1.029.120,93	R\$ 1.025.527,25	R\$ 1.037.841,63
R\$ 1.930.080,91	R\$ 1.963.969,17	R\$ 1.980.795,19	R\$ 1.997.705,34	R\$ 1.990.729,36	R\$ 2.014.633,76
R\$ 159.175,47	R\$ 133.599,79	R\$ 134.004,85	R\$ 134.411,94	R\$ 171.140,26	R\$ 161.210,94
R\$ 1.770.905,44	R\$ 1.830.369,38	R\$ 1.846.790,33	R\$ 1.863.293,40	R\$ 1.819.589,10	R\$ 1.853.422,81

Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
R\$ 6.844.220,97	R\$ 6.878.442,07	R\$ 6.912.834,28	R\$ 6.947.398,45	R\$ 6.982.135,45
R\$ 3.515.600,94	R\$ 3.533.178,94	R\$ 3.550.844,84	R\$ 3.568.599,06	R\$ 3.586.442,06
R\$ 3.314.958,91	R\$ 3.331.533,70	R\$ 3.348.191,37	R\$ 3.364.932,33	R\$ 3.381.756,99
R\$ 13.661,12	R\$ 13.729,43	R\$ 13.798,07	R\$ 13.867,06	R\$ 13.936,40
R\$ 633.090,44	R\$ 636.255,89	R\$ 639.437,17	R\$ 642.634,36	R\$ 645.847,53
R\$ 821.306,52	R\$ 825.413,05	R\$ 829.540,11	R\$ 833.687,81	R\$ 837.856,25
R\$ 5.389.824,01	R\$ 5.416.773,13	R\$ 5.443.857,00	R\$ 5.471.076,28	R\$ 5.498.431,66
R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91	R\$ 2.070.494,91
R\$ 10.779,65	R\$ 10.833,55	R\$ 10.887,71	R\$ 10.942,15	R\$ 10.996,86
R\$ 68.442,21	R\$ 68.784,42	R\$ 69.128,34	R\$ 69.473,98	R\$ 69.821,35
R\$ 2.149.716,77	R\$ 2.150.112,88	R\$ 2.150.510,97	R\$ 2.150.911,05	R\$ 2.151.313,13
R\$ 3.104.461,79	R\$ 3.130.599,51	R\$ 3.156.867,92	R\$ 3.183.267,68	R\$ 3.209.799,43
R\$ 1.055.517,01	R\$ 1.064.403,83	R\$ 1.073.335,09	R\$ 1.082.311,01	R\$ 1.091.331,81
R\$ 2.048.944,78	R\$ 2.066.195,68	R\$ 2.083.532,83	R\$ 2.100.956,67	R\$ 2.118.467,62
R\$ 135.645,45	R\$ 136.060,74	R\$ 136.478,10	R\$ 136.897,56	R\$ 137.319,10
R\$ 1.913.299,33	R\$ 1.930.134,94	R\$ 1.947.054,73	R\$ 1.964.059,11	R\$ 1.981.148,52

Fonte: Comissão Técnica, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão; 2022

9.0 ESTUDO GERENCIAL DO SISTEMA DE SANEAMENTO

9.1 Situação institucional da prestação de serviços

Hoje a prestação de serviços é realizada de forma indireta e direta e somente

no âmbito do abastecimento de água, uma vez que o Município não dispõe de sistema de esgotamento, sendo executada pela Prefeitura Municipal com o suporte de 3 (três) funcionários e sem qualquer recolhimento de taxa, havendo por conta uma forma de dispensa de receita não autorizada acarretando assim a retirada de receita de outras funções públicas e uma possível configuração de ato de improbidade administrativa.

Há um flagrante ausência de competência técnica e operacional ante a demonstração de que não são realizados, a citar pela completa ausência de tratamento de água nos poços. Destaca-se que, ante a ausência de receita e a baixa capacidade financeira, torna-se delicado a viabilização de investimento por parte da Prefeitura Municipal.

A situação com a CAEMA, no entanto, encontra-se irregular, tendo em vista que o contrato de concessão já não se encontra mais vigente e mesmo que a pretensão seja a continuidade com a Estatal CAEMA, a mesma deverá ser submetida à certame licitatório, portanto, a necessidade de regularização para a formação de um processo licitatório se torna obrigatório, já que o Contrato de Programa fora extinto pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Neste viés e diante do que já foi identificado no bojo deste documento, o Município possui viabilidade econômica e financeira para os sistemas de abastecimento de água, no entanto, esgotamento sanitário exige que o mesmo tenha alto investimento, o qual, caso não seja realizado por meio de transferências voluntárias, por exemplo, deverá ser suportado pela população, já que, os investimentos devem ser arcados com as taxas, tarifas ou preços públicos.

A prestação centralizada ocorre por meio de órgão da administração pública. Já, a prestação direta descentralizada pode ocorrer por autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação. No Município a prestação se dá de forma centralizada.

Não se constata como a melhor alternativa no Município em virtude da ausência da capilaridade financeira, pois o mesmo já acaba por comprometer as finanças públicas em prol do atendimento ao sistema de abastecimento atualmente existente.

Em razão da baixa capacidade técnica, operacional existente, e na necessidade de investimentos exigindo-se assim um grau de endividamento que podem atingir assim os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem mencionar que haveria por constituir e manter um quadro de profissionais técnicos em que as contas Municipais não podem suportar.

Neste viés é que também o Município realizou o presente estudo para que fosse avaliado a informações dos sistemas de abastecimento e esgotamento de forma a embasar a melhor opção de modelo de gestão para o setor.

Como visto na avaliação econômica e financeira o *Value for Money* demonstra que há um grande passivo a ser assumido pelo Poder Público Municipal frente a sua capacidade de aporte de modo que o mesmo, possa suportar, inclusive o custo de manutenção do sistema, sendo assim, não se apresenta como a melhor alternativa.

O Poder Público Municipal, titular dos serviços públicos de saneamento básico, pode delegar a prestação dos serviços para terceiros, sempre por meio de licitação (Lei nº 8.666/93), na forma de concessão, permissão, autorização ou terceirização.

Existem três alternativas de delegação que são consideradas viáveis para o setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as concessões comuns, as por parcerias público-privadas e os contratos de terceirização.

Na concessão comum, a Administração delega a prestação das atividades para uma empresa privada ou estatal, que deverá atender a legislação e regulação do titular, às normas gerais da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesta modalidade o poder concedente não paga ao particular pelo serviço. Há uma relação direta entre a concessionária e o usuário, ou seja, não há despesa pública envolvida, o usuário é quem paga.

Nas parcerias público-privadas. Lei nº 11.079/2004, há a regulamentação da concessão patrocinada e administrativa (PPP's), nestes casos, é importante desde logo ressaltar o que lhes distingue substancialmente: enquanto nas concessões comuns, regidas pela Lei 8.987/1995, a contraprestação é obtida pelo concessionário contratado (ente privado) sempre e unicamente junto aos usuários do serviço, nas PPP's cabe ao parceiro público parcial (patrocinada) ou integralmente (administrativa) remunerar o particular contratado.

Neste sentido, no caso as PPP's representam uma forma de custo para o Município, pois o mesmo, de alguma forma, deve garantir ao parceiro privado que o mesmo será remunerado, ou por meio das tarifas ou por meio de algum outro aporte de recursos públicos do orçamento municipal, assim, entende-se pela mesma lógica da prestação direta que é o baixo custo de garantia econômica do Município, inclusive, para suportar hoje, minimamente qualquer investimento.

Salienta-se, ainda, que a Lei nº 11.445/2007 prevê a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de autorização pelo Poder Público, que são

os casos de usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limite a determinado condomínio e localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários, art. 10,§1º. Este tipo de modelo, identifica-se como o mais adequado para as áreas correspondentes à Zona Rural do Município.

No caso da Permissão e da Autorização o que se constata é que pela natureza da precariedade, tonar um alto risco para o setor privado realizar os investimentos necessários no setor do saneamento de modo que ele chegue à universalização. Sendo assim, não sendo vantajoso para o mesmo realizar sem que se tenha a garantia de que haverá a as condições mínimas para a realização dos investimentos necessários.

No contrato simples de terceirização, ocorre simples contratação de um serviço por cada exercício financeiro. Não se exige investimento mínimo do particular, nem se vincula a remuneração ao desempenho, o que em termos de eficiência para a uma prestação de serviços essenciais não é condizente, além do mais, o Município deverá, para realizar a terceirização, implementar um sistema de cobrança local, o que pode ser utilizado para outros fins que não a alocação específica nos sistemas ante as mudanças de gestão pública.

A CF/88 prevê no art. 241 gestões associada na prestação de serviços públicos, a ser instituída por meio de lei, por convênio de cooperação e consórcios públicos celebrado entre os entes federados. Essa figura é regida pela Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07.

A Lei nº 11.445/2007, no Art. 8º dispõe que os municípios, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, poderão delegar a prestação de serviço, nos termos do art. 241, da CRFB/88, ou seja, prestação por gestão associada. Entretanto, ressalta-se que o instrumento jurídico que formaliza a gestão associada por convênio, encontra óbice expresso no art. 10 da referida lei e foi totalmente extirpado pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Na delegação dos serviços públicos de saneamento básico por gestão associada pode ser utilizada mediante a figura do consórcio público, que é uma entidade, com personalidade jurídica própria, de direito público ou de direito privado, constituída por entes da federação, cujo objetivo é estabelecer cooperação federativa para a prestação associada de serviços públicos.

É imprescindível compreender que o consórcio público não é um instrumento

para promover a concessão de serviço público a um dos consorciados ou entidade que componha a Administração de um dos consorciados. A figura do consórcio público presta-se à gestão associada do serviço público, não ocorre concessão de serviço público entre os membros do consórcio.

A concepção do consórcio público depende das exigências de pressupostos e formalidades legais e pelo que se observa na análise dos Municípios circunvizinhos, não há uma tendência nata para tal perfil, e aguardar eventual formação, promove um risco diários à população do Município na medida que fica sem a segurança de manutenção e investimentos nos setores em análise.

9.2 Alternativas de Gestão

O presente trabalho analisa as alternativas previstas na legislação federal. Deve ser avaliado os aspectos financeiros, legais, técnicos e de eficiência e eficácia na adoção do modelo. Os seguintes itens devem ser levados em consideração;

- a) Maior acesso na captação de recursos;
- b) Busca de novas tecnologias para eficácia e eficiência do sistema;
- c) Menor prazo no atendimento das metas e universalização dos serviços;
- d) Modelo de menor impacto financeiro para a administração pública.

Diante do exposto, entende-se que o melhor modelo a ser adotado para a delegação dos serviços de abastecimento de água para o Município é a concessão plena

Ressalta-se que, a infraestrutura de esgotamento sanitário não tem condição de ser suportada pelos usuários quando do pagamento de taxas, tarifas ou preços públicos, portanto, não promovendo o equilíbrio econômico e financeiro, neste sentido, recomenda-se a realização de projeto de esgotamento para fim de obtenção de recursos por meio de transferências voluntárias para que se possam realizar as obras estruturantes e a manutenção e operação, pena necessidade de alto grau técnico e conhecimento específico, deve ser realizado também no perfil de na concessão plena.

Destas formas, o Município universaliza os serviços no menor prazo e sem gerar contrapartida econômico-financeira da administração, ou onerando excessivamente à população, devendo o concessionário assumir os serviços por conta e risco, ficando a cargo do Município apenas a fiscalização do cumprimento das metas.

Para adoção do modelo de concessão, a legislação federal exige uma série de requisitos legais, dentre eles;



- a) Licitação pública;
- b) A existência de plano municipal de saneamento básico;
- c) A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- d) A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- e) A realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta do contrato;
- f) Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico;
- g) A autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- h) A inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- i) As prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- j) As condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - i. o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
 - ii. a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
 - iii. a política de subsídios;
 - iv. Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

O equilíbrio econômico e financeiro é necessário para a manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário o que não está sendo possível junto ao próprio titular da prestação de serviços, e por verificar que o instituto da Concessão está devidamente consolidado e por haver necessidade de cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em prol da população é que verifica pelas condições técnicas e financeiras que a delegação dos serviços acima indicados deve ser realizada para entidade privada que demonstre capacidade técnica e condições financeiras para tal.

Observe-se que essa solução não elimina o risco do concessionário, mas propicia uma fórmula de substituição do sujeito responsável pela sua remuneração. Assim, se o concessionário falhar na organização do serviço ou sofrer insucessos derivados de eventos inerentes à atividade concedida, terá de amargar prejuízos. A responsabilidade estatal não é um meio de desnaturar os riscos inerentes à concessão.

A participação estatal deve orientar-se a evitar que a dimensão dos riscos e encargos assumidos pelo particular se traduzam em encargos excessivamente elevados para determinados (ou todos os) segmentos de usuários.

Neste sentido é que a Lei nº 11.445/2007 estabeleceu que para a validação dos contratos diversos requisitos e se verifica que o primeiro é o Plano Municipal de Saneamento Básico em que o Município já o fez, estabelecendo as metas, ações, programas, bem como a estimativa de investimento para o patamar de 20 (vinte) anos, sendo assim o Município já atende o primeiro requisito.

Como segundo elemento tem-se o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, com base no Plano Municipal de Saneamento e o presente documento vem a cumprir tal exigência.

Em terceiro há as normas de regulação e fiscalização que estão disciplinadas na Lei nº 377/2021.

Por fim, a realização de prévia de audiência e de consulta pública sobre o edital da licitação, no caso de concessão e sobre a minuta do contrato o que deve ser ainda realizado após as conclusões do presente estudo e a autorização do titular da prestação de serviços.

Ademais disso, a imposição de um figurino absolutamente inalterável, padronizado e uniforme pode gerar a impossibilidade do atendimento a necessidades públicas relevantes. O instituto da concessão ficaria restrito a certos segmentos, em que a exploração econômica é mais fácil e simples, como é o caso dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A aplicação de recursos da iniciativa privada pode ser a única alternativa para evitar o colapso de determinados serviços públicos e é o que se verifica no Município no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água.

O dever do Estado é de intervir e arcar com parcelas dos custos, se a sistemática de tarifas for insuficiente para propiciar uma solução satisfatória. Não se pode condenar a comunidade à ausência de serviços essenciais quando o Estado não dispuser de recursos para custeio integral das necessidades. Essa asserção é ainda

mais procedente nas hipóteses em que a dificuldade derivar da interpretação formalista acerca da forma de pagamento da remuneração ao concessionário.

Por outro lado, é pacífico o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira da concessão. Daí se segue que, ocorrendo evento superveniente de cunho extraordinário, assegura-se ao concessionário a recomposição da relação original entre encargos e vantagens. Essa é uma imposição constitucional, cuja tutela se impõe não apenas no âmbito legislativo, mas também no tocante à atuação da Administração Pública.

No âmbito interno da concessão, verifica-se a autonomia formal entre Administração Pública e concessionário. São sujeitos de direitos diversos, integrantes de órbitas jurídicas distintas, O concessionário sujeita-se a controle e fiscalização por parte da entidade concedente, e no âmbito do saneamento básico a Lei nº 11.445/2007 impõe como elemento obrigatório nesta relação a definição de um órgão ou entidade reguladora e fiscalizadora que venha a exercer as funções de definições de padrões ao tempo em que atua com a responsabilidade de supervisionar as atividades da concessionária ao passo em que deve dispor em sua estrutura de um departamento ou órgão para a ouvidoria e assim se aproximar da própria população.

É verdade que a relevância das atividades objeto da concessão atenua a aplicação de algumas regras típicas ao direito contratual, especialmente se considerado o direito privado. No campo privado, não se poderia cogitar da figura da intervenção, característica do instituto da concessão.

A intervenção consiste na transferência compulsória, embora temporária, do poder de controle empresarial. A lei prevê que, em situações especiais e para assegurar a continuidade dos serviços públicos, o poder de comandar a atuação empresarial seja retirado do sócio controlador, passando a ser desenvolvido pela Administração Pública. Isso não caracteriza, porém, existência de vínculo hierárquico subjugando o concessionário ao Estado.

No âmbito externo, o concessionário atua em nome próprio, mas no interesse público. Perante terceiros, aparece como se integrasse a Administração Pública, na acepção de que não se altera o regime jurídico incidente. Como regra, o concessionário está jungido a idênticos limites que se impõem à Administração Pública. O usuário se relaciona com o concessionário tal como se se tratasse do próprio Estado. Inclusive, poderia asseverar-se uma tendência à ampliação dos direitos dos usuários em virtude da concessão, ainda que por circunstâncias práticas.

É que a concessão produz definição precisa das condições da prestação do serviço, subordinada a padrões de excelência, sob pena de extinção do vínculo, o que não se encontra nos institutos oriundos da gestão associada (consórcio público e convênio de cooperação). Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado, isso dificilmente se passa.

Devem-se diferenciar, no âmbito externo, as atividades do concessionário enquanto prestador de serviços das suas demais atividades. No desempenho do serviço público, aplicam-se as regras comuns de direito público: o concessionário não é nem mais nem menos nem diverso do que o seria a Administração Pública em face do usuário. Todas as demais relações jurídicas de que o concessionário participar, não integrantes da prestação do serviço concedido, são regidas pelo direito privado. Mais precisamente, essas demais relações jurídicas, não compondo o objeto da concessão, não se sujeitam ao regime jurídico da concessão. Os atos do concessionário fora do âmbito dos serviços públicos regular-se-ão pelas normas de direito privado. Assim, contratação de empregados, aquisição de insumos, edificação de obras etc. apresentam cunho instrumental em face do desenvolvimento satisfatório da concessão. Isso não significa, porém, que tais atos se integrem no objeto da concessão e se subordinem ao regime jurídico de direito público. Por isso, os empregados da concessionária não são servidores públicos e os contratos que realiza com seus fornecedores não são administrativos. Eventuais atos ilícitos praticados fora do desempenho do serviço concedido não se sujeitam ao regime da responsabilidade civil do Estado.

A concessão contempla, ademais, normas condicionando a conduta do Estado perante os usuários. O Estado obriga-se, inclusive perante o concessionário, a adotar no âmbito dos usuários inúmeras condutas indispensáveis ao bom desempenho da concessão.

Como se observa, a concessão representa a conjugação de princípios e regimes jurídicos de direito público e privado. Busca-se captar recursos privados para desenvolvimento de serviços públicos, evitando, porém, a desnaturação do serviço público. O regime jurídico próprio de direito público impede que o particular administre o serviço como se fosse titular de empreendimento privado. Os limites do interesse público constroem a liberdade do concessionário, cuja atividade tem nítida natureza funcional.

A concessão é instrumento de realização do interesse público, transcendente ao interesse econômico do concessionário. Não significa que o concessionário não

busque o lucro, mas quer dizer que sua atividade se sujeita a limites não aplicáveis aos empreendimentos exclusivamente privados. Dentro desses limites, o concessionário deverá atuar com o máximo de eficiência para obter resultados satisfatórios que lhe permitam sobreviver e obter lucro. Ademais, em caso de frustração da atividade, o particular deverá arcar com os prejuízos.

É inegável, porém, que o desempenho do serviço público sempre acabará comportando certa margem de liberdade para o concessionário. Pode afirmar-se a plena e total incidência do regime de direito público. Deve existir minuciosa disciplina das condições de prestação do serviço, assim como estrita fiscalização por parte da entidade concedente. Ainda assim, será inevitável remanescerem espaços onde não haverá disciplina específica, que serão preenchidos através de decisões empresariais. Mas a decisão empresarial que se incompatibilizar com a consecução do interesse público será inválida e comportará responsabilização do concessionário.

Na fórmula usualmente adotada entre nós, a atribuição do risco ao concessionário significa a ausência de sua remuneração por parte do poder concedente. As atividades objeto da concessão são desempenhadas "por conta e risco" do concessionário, fórmula utilizada para indicar a remuneração do concessionário por meio da exploração empresarial da atividade a ele delegada (ou por meios conexos). As despesas e encargos são por eles custeados. Em contrapartida, remunera-se através da cobrança de tarifas dos usuários e por outras soluções empresariais. Se os resultados forem satisfatórios, embolsará o lucro. Se não, arcará com o prejuízo.

10 CONCLUSÃO

Inicialmente entende-se que a União, os Estados e os Municípios, considerando atual conjuntura econômica e a forma de sua organização, não possuem condições de prover recursos para atender a demanda de determinados serviços, como o de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Recorrer, portanto, a outras fontes de recursos, como a iniciativa privada, ou outra forma que possibilite a inserção de investimento e garantia de manutenção e operacionalização sob o regime de eficiência e análise de desempenho, através de indicadores, por exemplo, é uma alternativa viável à novel concepção de gestão pública administrativa.

Indicadores de evolução, em termos gerais, podem ser considerados como sinais vitais para uma organização por quantificarem a evolução de um determinado

processo ou de uma determinada atividade. Funcionam como um painel de controle, revelando um quadro da situação e sua potencialidade de atingir as metas inicialmente definidas.

A ideia da utilização de indicadores torna-se interessante na medida em que estes proporcionam uma melhor compreensão de prioridades de atuação e possibilidade de acompanhamento histórico, auxiliam na definição de responsabilidades e monitoram as melhorias nos processos e nas atividades. Para que se tornem realmente ferramentas úteis, estes devem ser mensuráveis, serem específicos e de fácil comparação e possuírem simplicidade e clareza, o que ficou bem explicitado no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Os indicadores de saneamento básico se constituem em importante referência das condições ambientais e da qualidade de vida da população e com base no sistema de informações realizado através do referido plano, comporão o sistema de monitoramento da qualidade da prestação de serviços, uma vez que o Município, quando da realização de delegação, permanece com as funções de fiscalização e regulamentação.

Entende-se que a concessão promoverá a transferência da operacionalização e manutenção dos sistemas, além da alocação de investimento no setor, resultando-se assim em vantagens para o setor público, pelas externalidades positivas geradas, como a substituição dos escassos recursos do tesouro municipal para o privado e a retirada da responsabilidade de arrecadação, que, pela análise das receitas constatou-se que o Município não dispõe desta habilidade.

O monitoramento do contrato se dará por meio do órgão de fiscalização definido em sede de lei municipal e os investimentos a serem realizados serão, ao final do contrato, incorporados ao patrimônio municipal.

Por fim, com base na análise de investimento, com fins à universalização com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico; com vistas à capacidade econômica do Poder Público e da população e com as informações de Taxa Interna de Retorno (TIR) **identificou-se pela melhor viabilidade do sistema do abastecimento de água e esgoto**, sendo assim viável economicamente, no caso da alocação de investimento no âmbito do setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário.